

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso II

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

1 – Sugestões localizadas¹

SUGESTÃO:01033 DT REC:15/04/87

Autor:

ADEMIR ANDRADE (PMDB/PA)

Texto:

SUGERE NORMAS QUE ASSEGUREM OS DIREITOS DOS TRABALHADORES, DEFININDO O SALÁRIO MÍNIMO, ESTABELECIDO O SALÁRIO MÁXIMO, A OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO EM DOBRO DAS HORAS EXTRAS, A GARANTIA DO SEGURO DESEMPREGO E O DIREITO DE GREVE.

SUGESTÃO:10850 DT REC:16/06/87

Entidade:

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA - GO
PAULO SEBASTIÃO RIBEIRO - PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA MUNICÍPIO: GOIANIA CEP : 74000 UF : GO)

Texto:

SUGERE NORMA DISPONDO SOBRE O SEGURO-DESEMPREGO.

SUGESTÃO:00190 DT REC:31/03/87

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Autor:

FRANCISCO ROLLEMBERG (PMDB/SE)

Texto:

SUGERE QUE SE ASSEGURE AOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS NÃO ESTATUTÁRIOS O DIREITO DE GREVE; A LIBERDADE DE ORGANIZAÇÃO SINDICAL; A SEMANA DE 40 (QUARENTA) HORAS DE TRABALHOS; E O SEGURO DESEMPREGO PAGO A PARTIR DA DATA DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR E CUSTEADO POR CONTRIBUIÇÕES IGUAIS DA UNIÃO, DO PATRÃO E DO EMPREGADO.

SUGESTÃO:00250 DT REC:01/04/87

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

SUGERE SEJAM ASSEGURADOS, PELA CONSTITUIÇÃO, DIREITOS DE MELHORIA DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DOS TRABALHADORES: ESTABILIDADE NO EMPREGO; SEGURO-DESEMPREGO; APOSENTADORIA PARA PROFESSORES, MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E POLICIAIS, TODOS AOS 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO EFETIVO, COM SALÁRIO INTEGRAL.

SUGESTÃO:04418 DT REC:06/05/87

Autor:

HUMBERTO LUCENA (PMDB/PB)

Texto:

SUGERE QUE SEJA ASSEGURADO A TODO TRABALHADOR O DIREITO AO SEGURO-DESEMPREGO.

SUGESTÃO:04499 DT REC:06/05/87

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

SUGERE A CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO AO TRABALHADOR, NO VALOR DE 75% DA REMUNERAÇÃO DO SEU ÚLTIMO EMPREGO.

SUGESTÃO:05124 DT REC:06/05/87

Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

Texto:

SUGERE SEJAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES A INTEGRAÇÃO NA VIDA E NO DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA, O SEGURO-DESEMPREGO, A GARANTIA DE FINANCIAMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO E A REDUÇÃO DA ROTATIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA.

SUGESTÃO:05600 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

SUGERE QUE A CONSTITUIÇÃO ASSEGURE AOS TRABALHADORES PREVIDÊNCIA SOCIAL NOS CASOS DE DOENÇA, VELHICE, INVALIDEZ E MORTE; SEGURO-DESEMPREGO, SEGURO CONTRA ACIDENTE DO TRABALHO E PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA, CONFORME ESTABELECE.

SUGESTÃO:06065 DT REC:06/05/87

Autor:

JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE NORMA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO, NAS CONDIÇÕES QUE ESTABELECE.

SUGESTÃO:09303 DT REC:06/05/87

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

SUGERE QUE SEJA ASSEGURADO AO DESEMPREGADO, ALÉM DO SEGURO-DESEMPREGO, TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO.

SUGESTÃO:09421 DT REC:06/05/87

Autor:

TEOTÔNIO VILELA FILHO (PMDB/AL)

Texto:

SUGERE SEJA ASSEGURADO A TODOS OS TRABALHADORES, COM MAIS DE DOIS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O SEGURO DESEMPREGO.

SUGESTÃO:09835 DT REC:06/05/87

Autor:

ISMAEL WANDERLEY (PMDB/RN)

Texto:

SUGERE A CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO COM VALOR NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO.

SUGESTÃO:09969 DT REC:06/05/87

Autor:

HÉLIO MANHÃES (PMDB/ES)

Texto:

SUGERE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE EMERGÊNCIA DO DESEMPREGADO PARA TRABALHADORES QUE RECEBAM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS.

2 – Audiências públicas

Consulte nas 7ª e 8ª reuniões da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos – VIIa, notas taquigráficas das Audiências Públicas realizadas em 23/04/1987 e 27/04/1987. http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS - VIIA

<p>FASE A – Anteprojeto do relator</p>	<p>Art. 2º A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, independente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p>
--	--

	<p>[...]</p> <p>XXVI - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;</p>
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).</p>
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	<p>Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e domésticos e aos servidores públicos civis, federais, estaduais e municipais, e a todos os demais, independentemente de lei, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>XXVII - seguro desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego;</p> <p>Consulte na 24ª reunião da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos, a votação da redação final do Anteprojeto. Publicação: DANC de 25/07/1987, suplemento 104, a partir da p. 174. Disponível em: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a</p>

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL – VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).</p>
FASE F – Substitutivo do relator	<p>Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos, rurais e aos servidores públicos, federais, estaduais e municipais, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.</p> <p>[...]</p> <p>II – seguro-desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do § 2º deste artigo;</p>
FASE G – Emenda ao substitutivo	<p>Total de emendas localizadas: 7. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).</p>
FASE H – Anteprojeto da comissão	<p>Art. 2º São assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, e aos servidores públicos, federais, estaduais, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>

	<p>Consulte na 9ª Reunião da Comissão da Ordem Social a votação do Substitutivo do relator. Publicação: DANC de 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120. Disponível em:</p> <p>http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7</p>
--	---

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	<p>Art. 14. São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	<p>Total de emendas localizadas: 10. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).</p>
FASE L – Projeto de Constituição	<p>Art. 13. São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	<p>Total de emendas localizadas: 27. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).</p>
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	<p>Art. 7º Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	<p>Total de emendas localizadas: 9. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).</p>
FASE P – Segundo substitutivo do relator	<p>Art. 6º Além de outros, são direitos dos trabalhadores:</p> <p>[...]</p> <p>II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>

6 – Plenário

<p>FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>
<p>FASE S – Emendas de Plenário (2P)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.) Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02038, art. 8º, II</p>
<p>FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>
<p>FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)</p>	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento). Requerimento de destaque nº 119, referente à emenda 01216. O destaque foi retirado. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 10/08/1988, a partir da p. 12425.</p>
<p>FASE V – Projeto C (fim 2º turno)</p>	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>

7 – Comissão de Redação

<p>FASE W – Proposta exclusivamente de redação</p>	<p>Não foram localizadas emendas.</p>
<p>FASE X – Projeto D – redação final</p>	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00105 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Emenda Modificativa:

"Art. 2-XXVI Seguro-desemprego por um período de até 6 (seis) meses, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado."

Justificativa

A modificação do seguro desemprego até a data do retorno à atividade para um período fixado de seis meses visa desenvolver a criatividade do empregado para dentro de um período de seis meses se adaptar e forçar por si próprio condições empregatícias. O seguro desemprego permanente é um convite à acomodação além de um ônus por vezes insustentável para a Nação.

Parecer:

A emenda limita o pagamento do seguro-desemprego a um período de seis meses após o momento do desemprego.

Considera, o autor, ser essa a maneira de desenvolver a criatividade do trabalhador de forma a "formar por si próprio condições empregatícias".

É nossa convicção que o número global de postos de trabalho oferecidos pela sociedade em cada momento independe dos desejos e da criatividade dos desempregados.

Por essa razão consideramos justo o pagamento de seguro-desemprego até a efetivação de novo vínculo empregatício, tal como figura no anteprojeto. Somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:00145 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CARLOS CARDINAL (PDT/RS)

Texto:

Modifica-se o inciso XXVI do art. 2o.:

"Inciso XXVI - Seguro-desemprego, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, até o retorno à atividade, para todo trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado."

Justificativa

A soberania de uma Nação abrange vários ângulos que devemos levar em conta.

Um deles refere-se a integridade de seu povo começando pelas condições razoáveis de vida atendendo padrões mínimos que garantem a estabilidade família.

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

No Brasil a rotatividade de mão de obra, desde o fim da estabilidade no emprego, tornou-se fator de desagregação social, atingindo milhões de brasileiros dependentes, apenas, do fator lucro nas empresas.

O capitalismo não pode continuar atingindo os agentes maiores da segurança nacional, da estabilidade social e da preservação dos valores que são exatamente seus trabalhadores.

O desemprego, por motivo alheio a vontade dos trabalhadores, deve encontrar definição clara na Constituição.

O anteprojeto, referente aos direitos dos trabalhadores afirma que todo trabalhador terá direito a um salário mínimo real, nacionalmente unificado, capaz de satisfazer efetivamente suas necessidades normais e as de seus familiares.

Tratando-se de salário mínimo, entende-se que o valor significa a menor renda que uma família possa viver dignamente.

Parecer:

A emenda sob análise visa garantir o direito ao seguro desemprego, nunca inferior a um salário mínimo.

O texto original do anteprojeto não estabelece qualquer valor ou referência do seguro desemprego.

Isto porque não se trata aqui de uma espécie de remuneração, mais sim de um seguro e enquanto tal julgamos melhor não determinar numa carta de princípios que valor seria o seu. Na realidade, o importante é assegurar esse direito ao trabalhador e compete à legislação ordinária sua regulamentação, fixando inclusive o aspecto quantitativo.

Ante o exposto, opinamos pela sua aprovação em parte.

EMENDA:00158 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ SERRA (PMDB/SP)

Texto:

O primeiro artigo do relatório da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos passa a ter a seguinte redação:

"Art. A Constituição assegura aos trabalhadores e aos servidores públicos civis, federais estaduais e municipais

.....

V - participação nos lucros das empresas

XIII - estabilidade no emprego

§ em caso de demissão do empregado, salvo o cometimento de falta grave comprovada judicialmente, a empresa fica sujeita à penalização financeira conforme disposições a serem estabelecidas em lei complementar.

XIV - suprimido

XV -

XVI - seguro-desemprego para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado.

§ O seguro-desemprego deve garantir uma indenização proporcional ao salário anterior do trabalhador, por um prazo equivalente à duração média do desemprego.

§ O seguro-desemprego será financiado mediante contribuições da União, do empregador e do empregado.

a) as contribuições do empregador deverão variar de forma a onerar as empresas que dispensem

empregados em níveis superiores àqueles que vierem a ser estabelecidos em lei complementar."

Justificativa

A estabilidade deve ser reafirmada como um direito básico do trabalhador. No entanto, dada a diversidade das condições do mercado de trabalho e do grau de organização dos trabalhadores é impossível garantir, na prática, este direito. A emenda propõe que a instabilidade no mercado de trabalho seja induzida através da instituição de um mecanismo que onere as empresas que apresentarem um índice de rotatividade da mão de obra acima de um padrão considerado normal, de acordo com o setor econômico.

O FGTS, criado em substituição à estabilidade, não oferece, para a grande maioria dos trabalhadores, uma proteção efetiva em momentos de desemprego. Os empregados de menor renda ocupados nos setores de grande instabilidade não conseguem formar um patrimônio que lhes garanta um suporte financeiro quando são demitidos. A emenda propõe que seja instituído como principal mecanismo de proteção ao trabalhador um efetivo Programa de Seguro-Desemprego.

Considera-se justo o direito dos trabalhadores à participação nos lucros das empresas. A participação nos lucros das empresas. A participação no faturamento, no entanto, não se justifica, pois este não é um bom indicador de desempenho das mesmas, além de abrir possibilidade da criação de um imposto em cascata a ser pago por toda a sociedade. Assim, a emenda assegura o direito do trabalhador de compartilhar do lucro, para o qual contribui com a sua força de trabalho.

Parecer:

A emenda propõe nova redação para alguns itens do art. 2o do anteprojeto.

Item V - sustentamos a redação do anteprojeto, mais ampla porque exige a participação "direta" nos lucros das empresas e faz referências ao faturamento.

Item XIII - o anteprojeto, refletindo uma das mais sentidas e antigas reivindicações da classe trabalhadora, consagrou a estabilidade desde a admissão no emprego. A Emenda admite a dispensa indenizada, que é o sistema anterior da CLT.

Item XXVI - o seguro-desemprego tal como preconizada na Emenda, não corresponde ao que a classe trabalhadora expressou a esta Subcomissão através das entidades sindicais.

E nem reflete o grau de obrigação do Estado e dos empregadores na matéria.

Somos pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00270 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Emenda ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e dos Servidores Públicos. Dê-se a seguinte redação:

Dos Direitos dos Trabalhadores

"Art.

I -

II -

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII - fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador

em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

XIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XV - a greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;

XVI - higiene e segurança do trabalho;

XVII - proibição de diferença de salário por trabalho igual, qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios;

XVIII - proibição de qualquer trabalho a menor de 14 (quatorze) anos e de trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito);

XIX - as atividades insalubres e perigosas serão regulamentadas por legislação específicas;

XX - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

XXI - proibição de remuneração integralmente variável dependente da produção do empregado, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

XXII - proibição da caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

XXIII - não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

XXIV - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio à sua vontade, ficar desempregado;

XXV - cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores públicos e privados, para todos os efeitos;

XXVI - proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

XXVII - garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até, no mínimo, 6 (seis) anos de idade;

XXVIII - previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego, e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

XXIX - aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, para o homem;

b) com 30 (trinta) anos para a mulher;

c) com tempo inferior ao das alíneas acima,

pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso; XXX - aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e XXXI - proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos."

Justificativa

A redação dada ao item XVI (atual XV, nesta emenda), que trata do direito de greve, é fundamentada na necessidade de um dispositivo maior, mais abrangente, que especifique as reais necessidades dos trabalhadores, da população, com a preservação de alguns setores essenciais, e dos empregadores. Assim, nada melhor que o Congresso aprovar uma nova Lei de Greve, que atenda a todos esses reclamos, logo após a promulgação da Constituição.

O mesmo ocorre com o item XX (atual XIX na emenda), que trata do trabalho em atividades insalubres e perigosas. O acordo coletivo ou a convenção necessitam de legislação específica para cada caso, como os mineiros, mergulhadores, e outras categorias. O importante seria que cada categoria possuísse uma legislação atualizada e moderna com a finalidade de atender suas necessidades.

A retirada do texto do item XIII, que prevê a estabilidade no emprego, desde a admissão do empregado, se justifica plenamente com a realidade do mercado de trabalho onde a competitividade, o aprimoramento profissional, a produtividade e muitas outras qualidades do empregado são observadas e juradas para a sua permanência ou não no emprego, tudo seria relegado a um segundo plano se todos fossem iguais e do mesmo modo considerados estáveis. Quanto a retirada do texto do item XXII, que trata da proibição da locação de mão-de-obra de trabalhadores avulsos e temporários, visa a preservar o emprego deste contingente de empregados que seriam grandemente prejudicados com a aprovação de medida proibitiva bem como os empregadores que não teriam como prover seus quadros de servidores em épocas de necessidade temporária de mão-de-obra.

O acesso, por intermédio dos sindicatos, aos dados, informações administrativas e econômico-financeiras de uma empresa ou órgão público não se justifica pois na área da iniciativa privada as empresas já publicaram seus balanços dando conhecimento de toda a sua situação econômico-financeira. No caso dos órgãos públicos o Tribunal de Contas da União é o órgão responsável por aquele controle e divulgação.

Igualmente se justifica a retirada do item XXVII, que prevê organização de comissões por local de trabalho, para a defesa dos interesses dos trabalhadores inclusive com a "intervenção democrática" nas empresas públicas e privadas. A aceitação de tal proposição significa a total inversão de valores e a implicação institucionalizada de desordem.

Quanto ao tempo de serviço para aposentadoria, previstos nas alíneas "a" e "b" do item XXXIII (atual XXVIII na emenda), foram alterados para 35 anos para o homem e 30 anos para a mulher, respectivamente, mantendo-se o que existe atualmente, em razão de esses limites alcançarem o trabalhador, que muito cedo começa a trabalhar, geralmente com 14 anos, no melhor período de sua vida, aquele em que sua experiência lhe permitirá um melhor desempenho e uma maior produtividade.

Parecer:

A Emenda atinge nada menos que 19 dispositivos distintos, todos concernentes aos Direitos dos Trabalhadores. Nestas condições, há infringência do disposto no artigo 23 § 2o. do Regimento da ANC, motivo pelo qual opinamos pela sua rejeição.

EMENDA:00298 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

AUGUSTO CARVALHO (PCB/DF)

Texto:

Acrescente-se ao final do inciso XXVI do art.

2o. do anteprojeto constitucional da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos: "observado que esse seguro-desemprego garantirá uma indenização proporcional ao salário anterior do trabalhador, por um prazo compatível com a duração média do desemprego;"

Justificativa

O que se pretende é fixar valores mínimos para o seguro desemprego, indicando os parâmetros a serem respeitados. Em outra proposta de emenda, pretendemos definir forma mais precisa de uma lei de meios para os seguro-desemprego, de forma mais precisa de uma lei de meios para o seguro-desemprego, de forma a que, fixados pelo menos seus valores mínimos, houvesse para os mesmos a necessária cobertura financeira.

Parecer:

Objetiva o autor garantir que o montante do seguro desemprego guarde proporção com o salário anterior do trabalhador e limitá-lo por prazo compatível com a duração média de desemprego. A respeito do prazo benefício, mantemos nossa opinião, constante do Anteprojeto: deve ser assegurado até a data de retorno a atividade. A abrangência maior, permitindo a cobertura integral de período de desemprego justifica nossa opção.

Com relação ao montante, consideramos justo que, dentro de certos limites, guarde proporção com o salário da atividade.

Acolhemos, portanto, de bom grado essa proposição que aperfeiçoa o Anteprojeto.

Somos favoráveis à aprovação parcial da emenda.

EMENDA:00342 PREJUDICADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

TEOTÔNIO VILELA FILHO (PMDB/AL)

Texto:

"Art. 2o

XXVI - Seguro desemprego, em níveis suficientes para atendimento das necessidades do trabalhador e as de sua família, na forma que a lei dispuser."

Justificativa

Como essa constituição garante a estabilidade no emprego, o seguro desemprego, na verdade, é universal. Exige-se por isso a especificação em lei ordinária das formas de aplicação do seguro, bem como suas fontes de receita que garantam a manutenção do benefício.

Parecer:

Assegura o seguro-desemprego em níveis suficientes para o atendimento das necessidades do trabalhador e sua família, na forma que a lei dispuser.

Suprime do texto do Anteprojeto a expressão "...até a data do retorno da atividade".

Em nossa opinião, o atendimento das necessidades do trabalhador e sua família é inerente a própria definição do seguro-desemprego. Dessa maneira consideramos a emenda já contemplada no texto do Anteprojeto que guarda ainda a vantagem da explicitação do período de pagamento.

Consideramos, portanto, a emenda prejudicada.

EMENDA:00434 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMAN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte a redação ao inciso XXVI.

do Art. 2o.:

"XXVI - seguro desemprego, na forma da lei"

Justificativa

Deve a Lei Ordinária regulamentar, em todos os seus aspectos, como condições para concessão, duração do benefício, e assim por diante, o Seguro-Desemprego.

Talvez seja ainda impossível, por motivos econômicos, e nem que seja recomendável, para que não se acabe estimulando as situações de desemprego, que o seguro seja sempre concedido, sem nenhuma condição ou ressalva, até a data do retorno à atividade.

Não é isto o que ocorre, por exemplo, na Alemanha Ocidental, cuja experiência com o seguro desemprego recomendou que se estabelecesse uma paulatina diminuição do valor recebido pelo segurado, até completa extinção do benefício após certo tempo, como meio de pressão para que o desempregado se esforce, efetivamente, para empregar-se.

Parecer:

A regulamentação em lei do seguro desemprego, suprimindo do Anteprojeto a previsão de pagamento até o retorno a atividade.

Consideramos desnecessária a fixação de prazo para a concessão desse benefício. A redação do Anteprojeto o assegura a todo aquele que ficar desempregado por motivo alheio a sua vontade.

Basta, portanto, a recusa a ocupar algum posto de trabalho, qualquer que seja ela para descaracterizar a situação de desemprego como possível de beneficiar-se como seguro.

Mantemos, portanto, a redação do Anteprojeto, e nos posicionamos pela rejeição da emenda.

FASE E

EMENDA:00041 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

Art. 2o. XXVII - Seguro desemprego por um período de até (seis) meses, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado.

Justificativa

A modificação do seguro desemprego até a data do retorno à atividade para um período fixado de seis meses visa desenvolver a criatividade do empregado para dentro de um período de seis meses se adaptar a forçar por si próprio condições empregatícias. O seguro desemprego permanente é um convite à acomodação além de um ônus por vezes insustentável para a Nação.

Parecer:

APROVADA PARCIALMENTE. Julgamos melhor apenas estabelecer o princípio que assegura o seguro-desemprego, proporcional ao salário de atividade, nunca inferior a um salário mínimo. Quanto ao seu prazo de duração, remetemos à lei ordinária.

EMENDA:00266 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

Acrescentem-se as normas seguintes ao

anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos - Art. 2o

Art. Fundo de garantia por tempo de serviço, que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho;

Art. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho, e obrigatoriedade da negociação coletiva;

Art. A greve é um direito de todo trabalhador, respeitada a legislação que a regula;

Art. Higiene e segurança do trabalho;

Art. Proibição de diferença de salário por trabalho igual qualquer que seja o regime jurídico do prestador, inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador bem como proibição de diferença de critérios de admissão e promoção por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.

Art. Proibição de qualquer trabalho a menor de 14 anos e de trabalho noturno aos menores de 18 anos.

Art. As atividades insalubres ou perigosas serão regulamentadas por legislação específica;

Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos;

Art. Proibição de remuneração integralmente variável dependente de produção do emprego, garantindo-se sempre um salário fixo como parte dela;

Art. Proibição de caracterização como renda, para efeitos tributários, da remuneração mensal até o limite de 20 (vinte) salários mínimos;

Art. Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação;

Art. Não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos da sua cessação;

Art. Seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

Art. Cômputo integral de qualquer tempo de serviço comprovado, não concomitante, prestados nos setores públicos e privado, para todos os efeitos;

Art. Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros;

Art. Garantia de manutenção de creche e escola maternal pelos empregadores, para os filhos e dependentes de seus empregados, até o mínimo de 6 (seis) anos de idade;

Art. Previdência Social nos casos de doença, velhice e invalidez, maternidade, morte, reclusão, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes de trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

Art. Aposentadoria com remuneração igual à da atividade garantido o reajustamento para preservação de seu valor real:

a) com 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

b) com 30 (trinta) anos para a mulher.
 c) com tempo inferior as das alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;
 Art. Aposentadoria para as donas-de-casa, que deverão contribuir para a seguridade social; e
 Art. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre os profissionais respectivos.

Justificativa

Essas modificações visam beneficiar o trabalhador, uma vez que fundamentam-se na observação de suas reais necessidades, frente à realidade do mercado de trabalho, que, está a exigir o aprimoramento profissional e o aumento da produtividade.

Parecer:

Rejeitada. Consideramos rejeitada a presente Emenda, por conter no seu texto, dispositivos que não guardam entre si nenhuma correlação, em consonância com o que preceitua o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.

EMENDA:00356 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOSÉ MAURÍCIO (PDT/RJ)

Texto:

Acrescenta ao Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos o seguinte dispositivo:

Art. A Constituição assegura aos trabalhadores previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; seguro-desemprego, seguro contra acidente de trabalho e proteção à maternidade e à infância, mediante contribuição obrigatória da União e do Empregador, e, facultativa, do Empregado.

Justificativa:

A Emenda que propomos ao Anteprojeto da Subcomissão pertinente, vista a adesão facultativa do trabalhador aos programas da Previdência Social, é medida que, no nosso entender, resolveria, de uma vez por todas, os graves problemas da qualidade dos serviços previdenciários que atualmente são prestados aos trabalhadores brasileiros.

Isto porque, se baseia ela no princípio da oferta e da procura, ou seja, na medida em que os serviços previdenciários ostentam um nível pelo menos razoável, o trabalhador será o maior interessado em contribuir para os seus cofres, diferentemente do que ocorre presentemente, quando ele é contribuinte obrigatório, mas não recebe a contrapartida satisfatória.

Esse sistema faria com os dirigentes da Previdência Social procurassem oferecer sempre os melhores serviços, inclusive quanto à sua maior abrangência e quanto à mais ampla justiça em sua concessão, não apenas quanto à assistência médica, hospitalar e ambulatorial, mas também nos que diz respeito aos chamados benefícios de prestação contínua, como auxílio-doença, invalidez, seguro-desemprego, pensões e aposentadorias.

Contudo, a fim de que os seus recursos não sejam insuficientes para continuar prestando o mínimo de seus serviços, a Previdência Social deverá contar com a adesão obrigatória da União e dos empregados e, na medida em que otimize esses serviços, passe a ter o aporte financeiro do universo da massa segurada.

Parecer:

Rejeitada

O autor da Emenda intenta tornar facultativa a participação do empregado no custeio da Previdência

Social. Achamos que tal proposta seria nociva aos cofres da entidade que, impedida de elevar a participação do Estado e das Empresas, já bastante onerados, ver-se-ia impossibilitada de sustentar seus programas.

EMENDA:00758 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ALARICO ABIB (PMDB/PR)

Texto:

Suprimir o inciso XXVII, do art. 2o., do anteprojeto Final da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Justificativa

O seguro-desemprego deve ser inserido entre as garantias da Seguridade Social.

Parecer:

Aprovada.

Entendemos que os mecanismos de divulgação e informações dos negócios e empreendimentos públicos e privados sejam suficientes. Portanto, não se justifica manter o inciso sob exame.

EMENDA:01197 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXVII, do art. 2o. do anteprojeto:
"XXVII - seguro-desemprego, na forma da lei."

Justificativa

Deve a Lei Ordinária regulamentar, em todos os seus aspectos, como condições para concessão, duração do benefício, e assim por diante, o Seguro-Desemprego.

Talvez seja ainda impossível, por motivos econômicos, e nem seja recomendável, para que não se acabe estimulando as situações de desemprego, que o seguro seja sempre concedido, sem nenhuma condição ou ressalva, até a data do retorno à atividade.

Não é isto o que ocorre, por exemplo, na Alemanha Ocidental, cuja experiência com o seguro-desemprego recomendou que se estabelecesse uma paulatina diminuição do valor recebido pelo segurado, até completa extinção do benefício após certo tempo, com meio de pressão para que o desempregado se esforce, efetivamente, para empregar-se.

Parecer:

Rejeitada.

Preocupamo-nos em estabelecer um princípio que faz menção de um direito do trabalhador. Quanto à duração do pagamento do benefício, este particular fica a cargo da legislação ordinária, mas não o que está já estabelecido no texto.

EMENDA:01232 APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

EDISON LOBÃO (PFL/MA)

Texto:

Suprima-se o inciso XXVII do art. 2o.

Justificativa

A emenda é de difícil execução, na medida em que se reporta à “prazo compatível com a duração média do desemprego” difícil de ser apurado, e impossível de ser precisado.

Parecer:

Aprovada.

Concordamos que a medida, como estava redigida, não é de fácil execução, pois seria difícil apurar e até impossível de ser precisado a duração média do desemprego.

EMENDA:01247 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Dê-se ao artigo, inciso XXVII:

XXVII - seguro desemprego igual ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego;

Justificativa

A emenda visa dar maior objetividade e clareza ao texto constitucional.

Parecer:

Rejeitada. O valor do seguro desemprego deve ser objeto de estipulação da lei ordinária que, através de pormenorizações, poderá tratar da matéria de forma mais adequada.

FASE G

EMENDA:00146 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FLORICENO PAIXÃO (PDT/RS)

Texto:

Dê-se o ao inciso II do art. 2o. a seguinte redação:

II - seguro desemprego até a data do retorno à atividade, para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

Justificativa

A emenda visa a reincorporar esse dispositivo no anteprojeto do Relator da Comissão, por ele não considerado, embora aprovado na subcomissão após longos debates. No encaminhamento da votação se terá nova oportunidade de justificar-se a necessidade da inclusão da medida na futura Carta Maior.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

É de suma importância que conste na nova Carta o dispositivo que se refere ao seguro-desemprego. Entretanto, não fixamos qual a duração do benefício, por entendermos ser este aspecto objeto da legislação ordinária.

EMENDA:00168 NÃO INFORMADO

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO CARNEIRO (PMDB/DF)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 2o. II - Seguro desemprego por período de até 6 (seis) meses, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do § 2o. deste artigo;

Justificativa

A modificação do seguro desemprego até a data do retorno à atividade para um período fixado de seis meses visa desenvolver a criatividade do empregado para dentro de um período de seis meses se adaptar e forçar por si próprio condições empregatícias. Não deixando espaço também para que, o trabalhador, beneficiando-se indefinidamente deste rendimento, crie atividade econômica paralela. O seguro desemprego permanente é um convite à acomodação além de um ônus por vezes insustentável para a Nação.

EMENDA:00656 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Substitui o inciso II, do art. 2o. do substitutivo da Comissão da Ordem Social pelo seguinte dispositivo:

Inciso II - Seguro desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para cada trabalhador que por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego.

Justificativa

A emenda apresentada restabelece o dispositivo aprovado originalmente pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Parecer:

Rejeitada. A nosso ver, tanto a caracterização da situação de desemprego como involuntária quanto a delimitação do pagamento a "prazo compatível com a duração média do desemprego" constituem matéria de legislação ordinária.

Consideramos, contudo, que a duração média do desemprego pode não ser o melhor parâmetro para fixação do período de pagamento. A média varia bastante em períodos curtos. Só a defasagem que se verificaria entre a situação de desemprego num momento dado e a média verificada no período imediatamente anterior poderá deixar expressivos contingentes de trabalhadores desassistidos. O legislador deverá encontrar meios de garantir o benefício pelo tempo total de desemprego e impedir, simultaneamente, o desvirtuamento do benefício, sua transformação em meio de vida para os que não querem trabalhar.

EMENDA:00793 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Ao inciso II do artigo 2o. do Substitutivo do Relator dessa Comissão, dê-se a seguinte redação:

"II - Seguro desemprego, conforme vier a ser regulado na lei;"

Justificativa

A matéria deve ser regulada por lei ordinária, não podendo a norma constitucional regram aquilo que deve ser explicitado em lei.

Parecer:

Aprovada parcialmente. Realmente, a matéria deverá ser regulamentada por lei ordinária, não devendo a norma constitucional estabelecer o objeto que pode ser explicitado em lei.

EMENDA:01071 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Dê-se ao Artigo 2o. Inciso II, a seguinte redação:

Inciso II - Seguro desemprego igual ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo para o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado, por prazo compatível com a duração média do desemprego.

Justificativa

A emenda visa das maior objetividade e clareza ao texto constitucional.

Parecer:

Rejeitada. Somos de opinião que tanto o prazo de pagamento de benefício quanto a caracterização da situação de desemprego como involuntária constituem matéria de legislação ordinária. Nela definir-se-á o prazo que atenda melhor à finalidade de benefício, não necessariamente a duração média do desemprego. Nela também explicitar-se-á, embora evidente, a comprovação do caráter involuntário do desemprego como pré-requisito da percepção do seguro.

EMENDA:01122 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

RONALDO ARAGÃO (PMDB/RO)

Texto:

Capítulo I

Dos Trabalhadores e Servidores Públicos

Seção I

Dos Trabalhadores

Artigo 2o.

Inciso II

"Seguro desemprego, proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do § 2o. deste artigo, por período igual a um décimo do período de trabalho comprovado em carteira de trabalho".

Modificações proposta:
Complementação do texto

Justificativa

Para garantir que o seguro desemprego não se transforme em meio de vida.

Parecer:

Rejeitada. Objetiva a emenda limitar o período do pagamento do seguro-desemprego a um décimo do tempo total de trabalho comprovado em carteira. Teme o autor que o benefício, de auxílio provisório até ingresso em novo emprego, passe a constituir meio de vida permanente.

A nosso ver há outras maneiras, viáveis, de assegurar a utilização do benefício apenas para os fins a que se propõe. Sua cessação, por exemplo, quando da rejeição de oferta de posto de trabalho, cumpriria a mesma finalidade em expor o trabalhador a períodos de total carência de recursos para sua subsistência.

Consideramos, no entanto, ser a matéria objeto de legislação ordinária, razão por que opinamos pela rejeição da emenda.

EMENDA:01434 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ARNALDO PRIETO (PFL/RS)

Texto:

Emenda supressiva ao art. 2o. - inciso II.
Suprima-se a expressão "... proporcional ao salário da atividade, nunca inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do parágrafo 2o. deste artigo".

Justificativa

Trata-se de regulamentação excessiva, própria de Legislação ordinária: pois, cabe a Norma Constitucional simplesmente garantir ao trabalhador o seguro-desemprego.

Parecer:

Rejeitada. Consideramos que o seguro desemprego deve manter o trabalhador desempregado e sua família. Concordamos que se trata de regulamentação excessiva, própria de legislação ordinária, uma vez que cabe à Constituição garantir simplesmente ao trabalhador o referido benefício.

FASES J e K

EMENDA:01435 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa
Emenda ao art. 14, itens I, II, III.
Dê-se aos itens I, II, e III, do art. 14 a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

- a) Fundo de garantia de participação individual;
- b) Indenização do tempo de serviço, proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de garantia do Patrimônio individual, em caso de

dispensa sem justa causa;

c) Seguro - desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Justificativa

O art. 14 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;

2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;

3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;

4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;

5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;

6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:

a) O antigo regime da indenização e estabilidade e

b) O atual sistema do simples fundo de garantia;

7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço, mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

EMENDA:02270 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final da redação do item II do art. 14, o seguinte:

Art. 14 -

.....

II - ..., desde que o trabalhador conte com mais de 12 (doze) meses de trabalho ininterrupto.

Justificativa

Neste ponto, deixa o Anteprojeto, uma lacuna, visto que o trabalhador após pouco tempo de serviço, mesmo despedindo causa involuntária – poderia acomodar-se, recebendo os frutos do seguro-desemprego, onerando sobremaneira o Estado.

EMENDA:02499 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda modificativa.

Emenda ao art. 14, itens I, II, III.

Dê-se aos itens I, II e III do art. 14, a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

- a) fundo de garantia de participação individual;
- b) indenização do tempo de serviço, proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, em caso de dispensa sem justa causa;
- c) seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Justificativa

O art. 14 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

- 1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;
- 2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;
- 3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;
- 4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;
- 5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;
- 6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:
 - a) O antigo regime da indenização e estabilidade e
 - b) O atual sistema do simples fundo de garantia;
- 7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço, mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

EMENDA:02633 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 14

Modifique-se o artigo 14, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 14 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

- I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;
- II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;
- IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;
- V - Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
- VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
- VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;
- VIII - Salário-família aos dependentes;
- IX - Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;
- X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos;
- XI - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com tradição local;
- XII - Gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remunerados;
- XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período estabelecido por lei;
- XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;
- XVI - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;
- XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;
- XIX - Seguro contra acidentes do trabalho;
- XX - Fundo de garantia do tempo de serviço;

XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação de classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandato de injunção e outros instrumentos. É a justificativa.

EMENDA:03124 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Emenda ao art. 14, itens I, II, III.

Dê-se aos itens I, II, e III, do art. 14 a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

- a) Fundo de garantia de participação individual;
- b) Indenização do tempo de serviço, proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de Garantia do Patrimônio individual, em caso de dispensa sem justa causa;
- c) Seguro - desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Justificativa

O art. 14 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;

2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;

3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;

4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;

5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;

6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:

- a) O antigo regime da indenização e estabilidade e
- b) O atual sistema do simples fundo de garantia;

7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço, mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

EMENDA:03581 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Emenda Modificativa

Emenda ao art. 14, itens I, II, III.

Dê-se aos itens I, II, e III, do art. 14 a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

- a) Fundo de garantia de participação individual;
- b) Indenização do tempo de serviço, proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de Garantia do Patrimônio individual, em caso de dispensa sem justa causa;
- c) Seguro - desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Justificativa

O art. 14 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

- 1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;
- 2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;
- 3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;
- 4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;
- 5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;
- 6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:
 - a) O antigo regime da indenização e estabilidade e
 - b) O atual sistema do simples fundo de garantia;
- 7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço, mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

EMENDA:03844 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva/Supressiva

Dispositivo emendado: Arts. 14, 15, 16 e 17.

Substitua-se o art. 14 e seus itens pela seguinte redação, suprimindo-se os arts. 15, 16 e 17.

Art. 14. São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outras garantias estabelecidas nesta constituição:

- a) Direito ao trabalho;
- b) Direito a participação em sistema de seguro social, nos casos de desemprego involuntário, na forma da lei;
- c) Direito a relações de trabalho, juridicamente reguladas e protegidas, na forma que o dispuser, legislação complementar;
- d) Direito a participação no resultado de seu trabalho, na forma que o dispuser legislação complementar.

Justificativa

A emenda proposta compatibiliza o capítulo com o ordenamento constitucional desejado, ou seja, comandos constitucionais capazes de suportar e orientar a legislação infraconstitucional respectiva. Nos termos do anteprojeto a matéria é tratada de forma por demais exaustiva, como se fora o próprio código laboral.

EMENDA:05096 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Dê-se ao inciso II, do art. 14, a seguinte redação:

II - Seguro-desemprego para os brasileiros que, na data da promulgação desta Constituição, por motivo alheio à sua vontade, estejam desempregados há mais de 6 (seis) meses, ou venham a assumir essa condição.

Justificativa

A nova redação proposta pretende haver aperfeiçoado a proposta do relator, já que estabelece um período de carência para a percepção do seguro-desemprego.

EMENDA:05271 REJEITADA

Fase:

K - Emenda CS de Adequação ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA
Dispositivo emendado: art. 14
Fica suprimido o inciso II do art. 14 de
Anteprojeto da Comissão de Sistematização.

Justificativa

O seguro-desemprego já é assegurado em outros textos (v. art. 361, inc. IV).

Parecer:

A emenda propõe a supressão do inciso II, do art. 14, do Anteprojeto, porque o seguro-desemprego, referido neste dispositivo, já está contemplado no inciso IV do art. 361. A dupla referência realmente ocorre, mas não significa redundância. No inciso II, do art. 14, o seguro-desemprego vem relacionado apenas como um dos direitos dos trabalhadores. No inciso IV, do art. 361, no entanto, é feita menção ao seguro como um programa a ser inserido obrigatoriamente nos planos da Previdência Social e esta segunda norma apresenta caráter de operacionalização, visto que fixa os parâmetros do instituto, quanto ao seu valor e duração da concessão do auxílio por desemprego involuntário. Somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:05456 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II,
DO ANTEPROJETO DO RELATOR, ARTIGOS 14, 15, 16 e 17
DANDO-SE NOVA REDAÇÃO
DOS DIREITOS SOCIAIS
Art. - São Direitos Sociais.
I - Garantia do direito ao trabalho;
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
III - fundo de garantia do patrimônio individual;
IV - salário mínimo fixado em lei;
V - irredutibilidade de salário ou vencimento;
VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário-mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
VII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;
XX - o salário do trabalho noturno será superior ao diurno;
XIX - participação nos lucros conforme definido em lei;
XX - proporção mínima de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;
XXI - duração de trabalho não excedente a 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;
XXII - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos;
XXIII - gozo de férias anuais, com remuneração
XXIV - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto;
XXV - saúde e segurança do trabalho;
XXVI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores;
XXVII - aposentadoria;
XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados;

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho.

Art. - A lei protegerá o trabalho.

Art. - A indenização acidentária, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

FASE M

EMENDA:01335 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Emenda ao art. 13, itens I, II, III.

Dê-se aos itens I, II, e III, do art. 13 a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

- a) Fundo de garantia de participação individual;
- b) Indenização do tempo de serviço, proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de garantia do Patrimônio individual, em caso de dispensa sem justa causa;
- c) Seguro - desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Justificativa

O art. 13 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

- 1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;
- 2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;
- 3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;

4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;

5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;

6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:

a) O antigo regime da indenização e estabilidade e

b) O atual sistema do simples fundo de garantia;

7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço, mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

Parecer:

O objetivo da presente emenda não se coaduna com o espírito que se quis imprimir ao projeto. Não se pretende privilegiar o trabalhador em detrimento do empregador. Apenas, se procura estabelecer bases para um relacionamento estável entre patrão e empregado. O preceito constitucional tem que ser equânime, pois seu objetivo é o de promover uma comunidade solidária.

EMENDA:02138 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao final da redação do item II do art. 13, o seguinte:

Art. 13 -

II - ..., desde que o trabalhador conte com mais de 12 (doze) meses de trabalho ininterrupto.

Justificativa:

Neste ponto, deixa o Projeto, uma lacuna, visto que o trabalhador após pouco tempo de serviço, mesmo sendo despedido – causa involuntária – poderia acomodar-se, recebendo os frutos do seguro-desemprego, onerando sobremaneira o Estado.

Parecer:

A fixação das condições para a função do seguro-desemprego, tempo pregresso de trabalho, duração do benefício, seu valor etc., devem ser disciplinados pela legislação ordinária.

EMENDA:02356 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

IVO VANDERLINDE (PMDB/SC)

Texto:

Emenda modificativa.

Emenda ao art. 13, itens I, II, III.

Dê-se aos itens I, II e III do art. 13, a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

a) fundo de garantia de participação individual;

b) indenização do tempo de serviço,

proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de Garantia do Patrimônio Individual, em caso de

dispensa sem justa causa;

c) seguro-desemprego, me caso de desemprego involuntário.

Justificativa

O art. 13 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;

2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;

3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;

4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;

5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;

6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:

a) O antigo regime da indenização e estabilidade e

b) O atual sistema do simples fundo de garantia;

7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

Parecer:

A estabilidade, entendida como a garantia de permanência no emprego e, portanto, como contraposição ao livre arbítrio do empregador de despedir o empregado, tornou-se, artificialmente, uma momentosa e controversa questão, porquanto, segmentos expressivos das categorias envolvidas têm se manifestado, reiteradamente, por uma solução harmoniosa do problema. Na verdade, o que quer o empregado é ver limitado aquele arbítrio e, não, como se propala enganadamente, ter a garantia irrestrita de permanecer no emprego contra a vontade do empregador. Consciente de que é parte vital e inalienável da própria atividade empresarial, sabe que não pode ser tratado como uma simples peça, um instrumento ou máquina que, após usada, é jogada fora como inservível.

De sua parte, não interessa ao empregador inspirar desassossego ou insegurança ao seu empregado, pois esses são fatores comprovados da baixa produtividade. A prática, a experiência, o conhecimento técnico, a identificação do empregado com os objetivos maiores da empresa, significam para ela um patrimônio insubstituível. Investe o empresário em recursos humanos, buscando habilitar e aprimorar a qualificação profissional de seus empregados. Por tudo isso, é elementar que seja virtualmente contrário à rotatividade da sua mão-de-obra, fator absolutamente negativo para os resultados do empreendimento.

Posta a questão nestes termos, não há porque se trazer para a relação empregatícia, fundada na bilateralidade do contrato, uma condição unipessoal, paternalista e impositiva, que, ao longo do tempo, sempre foi causa de tormentosas demandas judiciais.

Assim, pelo cotejo de centenas de Emendas que, em todas as fases da elaboração deste Projeto foram apresentadas, estamos oferecendo fórmula conciliatória que reflete a tendência majoritária dessas propostas, aceita por lideranças de categorias econômicas e profissionais que, diuturnamente, vêm se manifestando por todos os meios de comunicação: é a vedação da despedida imotivada ou sem justa causa, em termos a serem definidos pela legislação ordinária.

EMENDA:02488 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 13

Modifique-se o artigo 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

- I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;
- II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;
- IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;
- V - Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;
- VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
- VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o artigo 13, III, f;
- VIII - Salário-família aos dependentes;
- IX - Proporção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;
- X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos;
- XI - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com tradição local;
- XII - Gozo de 30 (trinta) dias de férias anuais remunerados;
- XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, por período estabelecido por lei;
- XIV - Higiene e segurança no trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a (três) horas diárias;
- XV - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XVII - Aposentadoria; no caso do trabalhador rural, nas condições previstas nesta Constituição;

XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XIX - Seguro contra acidentes do trabalho;

XX - Fundo de garantia do tempo de serviço;

XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que também lutam seriamente com as dificuldades atuais.

Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado de injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A sugestão contida na presente emenda traz em seu bojo valiosíssimas contribuições no sentido de aprimorar o Projeto. Várias alterações de redação nela apresentadas deverão ser incorporadas ao Substitutivo a fim de que seu conteúdo seja mais consoante a um texto constitucional.

EMENDA:02958 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MENDONÇA DE MORAIS (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Emenda ao art. 13, itens I, II, III.

Dê-se aos itens I, II, e III, do art. 13 a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

- a) Fundo de garantia de participação individual;
- b) Indenização do tempo de serviço, proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de Garantia do Patrimônio individual, em caso de dispensa sem justa causa;
- c) Seguro - desemprego, em caso de desemprego involuntário

Justificativa

O art. 13 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;

2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;

3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;

4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;

5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;

6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:

- a) O antigo regime da indenização e estabilidade e
- b) O atual sistema do simples fundo de garantia;

7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço, mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

Parecer:

A estabilidade, entendida como a garantia de permanência no emprego e, portanto, como contraposição ao livre arbítrio do empregador de despedir o empregado, tornou-se, artificialmente, uma momentosa e controversa questão, porquanto, segmentos expressivos das categorias envolvidas têm se manifestado, reiteradamente, por uma solução harmoniosa do problema. Na verdade, o que quer o empregado é ver limitado aquele arbítrio e, não, como se propala enganadamente, ter a garantia irrestrita de permanecer no emprego contra a vontade do empregador. Consciente de que é parte vital e inalienável da própria atividade empresarial, sabe que não pode ser tratado como uma simples peça, um instrumento ou máquina que, após usada, é jogada fora como inservível.

De sua parte, não interessa ao empregador inspirar desassossego ou insegurança ao seu empregado, pois esses são fatores comprovados da baixa produtividade. A prática, a experiência, o conhecimento técnico, a identificação do empregado com os objetivos maiores da empresa, significam para ela um patrimônio insubstituível. Investe o empresário em recursos humanos, buscando habilitar e aprimorar a qualificação profissional de seus empregados. Por tudo isso, é elementar que seja virtualmente contrário à rotatividade da sua mão-de-obra, fator absolutamente negativo para os resultados do empreendimento.

Posta a questão nestes termos, não há porque se trazer para a relação empregatícia, fundada na bilateralidade do contrato, uma condição unipessoal, paternalista e impositiva, que, ao longo do tempo, sempre foi causa de tormentosas demandas judiciais.

Assim, pelo cotejo de centenas de Emendas que, em todas as fases da elaboração deste Projeto foram apresentadas, estamos oferecendo fórmula conciliatória que reflete a tendência majoritária dessas propostas, aceita por lideranças de categorias econômicas e profissionais que, diuturnamente, vêm se manifestando por todos os meios de comunicação: é a vedação da despedida imotivada ou sem justa causa, em termos a serem definidos pela legislação ordinária.

EMENDA:03378 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GANDI JAMIL (PFL/MS)

Texto:

Emenda Modificativa

Emenda ao art. 13, itens I, II, III.

Dê-se aos itens I, II, e III, do art. 13 a seguinte redação:

I - Segurança contra o desemprego mediante:

- a) Fundo de garantia de participação individual;
- b) Indenização do tempo de serviço, proporcional e progressiva, complementar ao Fundo de Garantia do Patrimônio individual, em caso de dispensa sem justa causa;

c) Seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário

Justificativa

O art. 13 nos itens I, II e III procura outorgar ao trabalhador a segurança de emprego, a tranquilidade contra o desemprego, oferecendo alternativas que na verdade têm um único objetivo: a segurança do emprego, à relação estável de trabalho.

Por ocasião da instituição do Fundo de garantia de tempo de serviço preocupou-se com a equivalência deste instituto com o da indenização e o da estabilidade aos 10 anos de casa. A presente emenda atende esta velha reivindicação. Por outro lado, a estabilidade no emprego sob a forma de proibição de rescisão revelou-se duplamente inconveniente: 1ª) pela diminuição de poder de gestão do empregador e 2ª) pelo abuso do emprego pelo trabalhador.

Tudo isso criando um clima de honestidade recíproca entre patrão e empregado, com inúmeras reclamações trabalhistas.

A presente emenda:

1º) realiza o objetivo da estabilização da relação de trabalho, da segurança contra o desemprego;

2º) concilia a segurança do emprego, o fundo de garantia e o seguro desemprego;

3º) aceita a divergência entre empregado e empregador;

4º) afasta a convivência forçada – que acaba odiosa de emprego mantido artificialmente pela proibição da rescisão;

5º) estipula a seleção democrática e valoriza os bons empregados;

6º) oferece ao trabalhador um regime misto, melhor e mais vantajoso que:

a) O antigo regime da indenização e estabilidade e

b) O atual sistema do simples fundo de garantia;

7º) realiza os objetivos das propostas constitucionais, consolidando-as numa solução que abarca as vantagens dos sistemas, sem os seus inconvenientes.

Ademais a progressividade da indenização tornando-a mais pesada não só pelo número de anos de serviço, mas pelo índice de agravamento do seu valor – conforme conta com 01, com 05 ou com 10 anos, acaba por constituir um ônus para impedir a despedida ou uma valiosa compensação se ela se efetivar.

Tudo isto a par do Fundo de garantia de Patrimônio Individual.

Parecer:

Não basta garantir-se a subsistência do trabalhador, através do seguro, quando desempregado. É imprescindível garantir-se, também, a sua permanência no emprego, limitando-se o arbítrio do empregador quanto a despedida imotivada.

EMENDA:03640 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva/Supressiva

Dispositivo emendado: Arts. 13, 14, 15 e 16.

Substitua-se o art. 13 e seus itens pela seguinte redação, suprimindo-se os arts. 14, 15 e 16.

Art. 13. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, sem prejuízo de outras garantias estabelecidas nesta constituição:

a) Direito ao trabalho;

b) Direito a participação em sistema de seguro social, nos casos de desemprego involuntário, na forma da lei.

c) Direito a relações de trabalho, juridicamente reguladas e protegidas, na forma que o dispuser, legislação complementar;

d) Direito a participação no resultado de seu trabalho, na forma que o dispuser legislação complementar.

Justificativa

A emenda proposta compatibiliza o capítulo com o ordenamento constitucional desejando, ou seja, comandos constitucionais capazes de suportar e orientar a legislação infraconstitucional respectiva. Nos termos do anteprojeto a matéria, é tratada de forma por demais exaustiva, como se fora o próprio código laboral.

Parecer:

A emenda dá um sentido diverso aos dispositivos do Projeto e, praticamente, elimina todos os incisos que asseguram direitos que devem ser garantidos aos trabalhadores. Ante o exposto, opinamos pela rejeição.

EMENDA:04735 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

HAROLDO SABÓIA (PMDB/MA)

Texto:

Dispositivo emendado: Artigo 13

Dê-se ao inciso II, do art. 13, a seguinte redação:

II - Seguro-desemprego para os brasileiros que, na data da promulgação desta Constituição, por motivo alheio à sua vontade, estejam desempregados há mais de 6 (seis) meses, ou venham a assumir essa condição.

Justificativa

A nova redação proposta pretende haver aperfeiçoado a proposta do relator, já que estabelece um período de carência para a percepção do seguro-desemprego.

Parecer:

A emenda do ilustre Constituinte atende em parte o texto do Substitutivo, quando aprova o seguro desemprego. No entanto, com referência ao aspecto de operacionalização do dispositivo, cremos deva ser matéria para a Legislação ordinária. Ante o exposto, opinamos pela aprovação parcial.

EMENDA:04904 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DASO COIMBRA (PMDB/RJ)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 14

Fica suprimido o inciso II do art. 13 de Anteprojeto da Comissão de Sistematização.

Justificativa

O seguro-desemprego já é assegurado em outros textos (v. art. 365. Inc. IV). Há duplicidade de textos.

Parecer:

O direito ao seguro-desemprego, como todos os demais enumerados nos incisos do Art. 13, está apenas garantido nessa parte do texto constitucional. As disposições do Art. 355

são complementares, uma vez que caberá à Previdência Social a implementação daquele direito. Pela rejeição.

EMENDA:05076 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II, do Projeto do Relator, artigos 14, 15, 16 E 17 dando-se nova redação:

Dos Direitos Sociais

Art. 13. - São Direitos Sociais.

I - Garantia do direito ao trabalho;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo fixado em lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

XX - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

XIX - participação nos lucros, conforme definido em lei;

XX - proporção mínima de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XXI - duração de trabalho não excedente a 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XXII - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos;

XXIII - gozo de férias anuais, com remuneração;

XXIV - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto;

XXV - saúde e segurança do trabalho;

XXVI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores;

XXVII - aposentadoria;

XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados;

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho;

Art. 15 - A lei protegerá o salário.

Art. 16 - A indenização acidentária não

exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

Justificativa

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível consigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional. Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

Parecer:

A Emenda é substitutiva apenas no sentido de dar nova redação às disposições do Capítulo II do Título II conforme, aliás, ressalta o seu Autor na "justificação". Nessas condições, acolhemos diversas das propostas apresentadas que expungiram matéria pertinente à legislação ordinária. Pela aprovação parcial.

EMENDA:05922 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

NILSON GIBSON (PMDB/PE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO:

O inciso II, do artigo 13, passa a ter a seguinte redação:

"II- Seguro desemprego, conforme definido em lei ordinária".

Justificativa

Os critérios de concessão do seguro desemprego não devem constar do texto constitucional, pois dependem, exclusivamente, de variações econômicos-sociais temporárias.

A Constituição deve ser duradoura e, por essa razão, cabe à legislação ordinária estabelecer os critérios a serem observados para efeito da concessão do seguro desemprego.

Parecer:

Todo dispositivo constitucional é passível de regulamentação em lei ordinária, contenha ou não a previsão dessa regulamentação. Consideramos, ainda, necessária a manutenção, no texto do Substitutivo, da ressalva dos casos de desemprego voluntário. Trata-se, no caso, de definir com precisão o beneficiário do direito, restringindo-o ao trabalhador desempregado contra sua vontade. Não é lógico que o trabalhador que rompe, por iniciativa própria, o vínculo empregatício demande o seguro desemprego, competindo por seus recursos escassos com aqueles a quem o desemprego foi imposto.

EMENDA:06445 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do presente projeto, que trata dos Direitos Sociais, a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores

Art. 13. São Direitos Sociais dos

Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros,

nos termos do Código do Trabalho, instituído pelo

parágrafo - 3o., do artigo 16 desta constituição, os seguintes:

- I - garantia de direitos ao Trabalho, através de relação de emprego estável, na forma da lei;
- II - em caso de desemprego, a assistência, mediante o seguro-desemprego;
- III - salário mínimo, unificado em todo Brasil, capaz de atender, as necessidades básicas, suas, de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, instituindo na forma da lei;
- IV - salário-família aos seus dependentes;
- V - será mantido o poder aquisitivo do trabalhador, na forma da lei;
- VI - no vencimento e no salário do trabalhador, não será permitido a irredutibilidade;
- VII - salário de trabalho noturno, será superior em 50% do diurno e a hora noturna, será de 45 minutos;
- VIII - participação nos lucros das empresas e outros benefícios, previstos em lei;
- IX - gratificação de Natal, com base na remuneração da data do seu pagamento, na forma da lei;
- X - a jornada semanal de trabalho, será de quarenta horas, e a duração diária, não excederá a 8 horas, com intervalo para o descanso, na forma da lei;
- XI - férias anuais de trinta dias, remuneradas, em dobro;
- XII - repouso remunerado semanal e nos feriados, civis, e religiosos, de conformidade com a tradição local;
- XIII - higiene, saúde e segurança do trabalho;
- XIV - licença remunerada à gestante, por período não inferior a noventa dias, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, na forma da lei;
- XVI - o empregador garantirá aos filhos dos empregados, até aos seis anos de idade, assistência em creches e pré-escolar, em empresas privadas e órgãos públicos;
- XVII - aposentadoria, ao trabalhador rural, na forma do art. 356;
- XVIII - jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamentos;
- XIX - seguro contra acidentes do trabalho;
- XX - proibido o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei ou convenção coletiva, de conformidades com as normas do inciso XIII, além destas:
 - a) - fica proibido o trabalho nas mesmas condições deste inciso, e à noite para menores de dezoito anos;
 - b) - para mulheres gestantes;
 - c) - os menores de quatorze anos, trabalharão como aprendizes, por período nunca superior a três horas diária, salvo em caso previsto em lei.
- XXI - fixação das porcentagens de empregados

brasileiros, nos serviços públicos, dados em concessões, e nos estabelecimentos de determinados casas comerciais e indústrias.

Art. 14. Aos trabalhadores domésticos, são assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, na forma da lei.

Parágrafo único. O trabalho doméstico por menores, estranhos à família, em regime de gratuidade, é proibido.

Art. 15. A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 16. A indenização por acidente, prevista no inciso XIX do art. 13, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1o. A culpa do patrão é presumida, pelo ato culposo do seu preposto.

§ 2o. É manifestada a culpa, através de falta inescusável, concernente à segurança do empregado, ou à sua exposição a perigo no desempenho de sua atividade.

§ 3o. O Congresso Nacional; instituirá o Código do Trabalho, que conterá todas as normas que regulam as relações individuais e coletivas do Trabalho.

Justificativa

A emenda ora apresentada, que altera o presente Capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade, sintetizar as normas constitucionais, e coloca para o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o Código do Trabalho, a fim de que nele sejam condensadas, todas as normas, que dizem respeito as relações, coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas os atrapalhos da vigente Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações do trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiante, em virtude do elenco de leis, que a cada ano, são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro, que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o Código de Trabalho, pois, neste, dispositivo, que estão contidas s normas do direito positivo do trabalhador, haveremos de dar maior segurança e tranquilidade á legislação trabalhista, visto que, o maior problema, é a falta de codificação das leis trabalhista, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro, o respaldo necessário a sua emancipação no âmbito do trabalho, pois não tenho dúvidas de que este Código, será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas, principalmente, na vitória deste século, quando há um vazio a preencher, e só com a nova Constituição que dá ao Congresso Nacional a competência para a elaboração de um Código do Trabalho, e que coroa de êxito as conquistas, que se projetou durante séculos, nos canais competentes, em buscar de dotar o trabalhador brasileiro, das mais elevadas e sábias conquistas moldadas nos ditames da Organização Internacional do Trabalho – O.I.T, e que zelam pela preservação dos direitos humanos, hoje, às vezes, tão desprezíveis, porém não têm defendido suficientes para fazer recuar os trabalhadores que têm defendido com todo o denodo, as conquistas dos seus antepassados.

Parecer:

A presente sugestão traz em seu bojo uma valiosa contribuição para o aprimoramento do texto do projeto. Nesse sentido, deveremos incorporar várias modificações ali contidas que se fazem necessárias para uma maior caracterização da matéria constitucional. Obviamente, não houve um aproveitamento integral da emenda, devido à complexidade do artigo 13 que exige um consenso bastante amplo.

EMENDA:07004 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MOZARILDO CAVALCANTI (PFL/RR)

Texto:

Emenda substitutiva ao título II, Capítulo II,
Artigos 13, 14, 15 e 16, que passarão a ter a seguinte redação:

Dos Direitos Sociais

Art. - São direitos sociais dos
trabalhadores:

I - garantia do direito ao trabalho

II - seguro-desemprego

III - fundo de garantia

IV - reajuste e irredutibilidade de salários,
remunerações, vencimentos, proventos e pensões,
iguais para ativos e inativos;

V - salário mínimo nacional unificado;

VI - piso salarial

VII - gratificação natalina;

VIII - salário por trabalho noturno superior ao diurno;

IX - equidade de salários e vencimentos, de
admissão, dispensa e promoção para o desempenho de
tarefas idênticas;

X - salário-família;

XI - participação nos lucros ou nas ações;

XII - jornada de trabalho não superior a
quarenta e oito horas, com intervalo para
alimentação e repouso;

XIII - repouso semanal remunerado;

XIV - remuneração em dobro em caso de serviço extraordinário;

XV - férias anuais remuneradas;

XVI - licença à gestante

XVII - saúde e segurança do trabalho;

XVIII - proibição de trabalho em atividades
insalubres ou perigosas, salvo Lei ou convenção
coletiva;

XIX - proibição de trabalho noturno e
insalubre aos menores de dezoito anos;

XX - proibição de qualquer trabalho aos
menores de doze anos, salvo na condição de aprendiz;

XXI - reconhecimento das convenções coletivas
de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXII - aposentadoria, com as garantias do inciso IV;

XXIII - garantia de assistência, pelo
empregador, aos filhos e dependentes dos
empregados, pelo menos até seis anos de idade, em
creches e pré-escolas, nas empresas privadas e
órgãos públicos;

XXIV - jornada de seis horas para o trabalho
realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXV - garantia de permanência no emprego aos
trabalhadores acidentados no trabalho ou
portadores de doenças profissionais, nos casos
definidos em lei, sem prejuízo da remuneração
antes percebida;

XXVI - seguro contra acidentes do trabalho;

XXVII - participação nas vantagens advindas
da modernização tecnológica e da automação, que
não prejudicarão seus direitos adquiridos.

- único - A Lei regulamentará o disposto neste Artigo.

Art. - Aos trabalhadores domésticos são
assegurados os direitos previstos nos incisos IV,

V, VII, VIII, x, XIII, XV, XIX, XX, XXII, XXV, do Art. 13; além da integração e Previdência Social e Aviso Prévio de Dispensa, ou equivalente em dinheiro;

§ único - não será permitido o trabalho gratuito de menores estranhos à família.

Art. - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, no caso de dolo ou culpa do empregador.

§ único -

Justificativa

Evitando prolixidade e redundância, além de subtrair matéria que deva ser tratada em Lei Complementar ou Ordinária, a presente emenda objetiva garantir os direitos essenciais ao trabalhador.

Parecer:

Concordamos com o autor da presente emenda quanto à necessidade de eliminar do texto as prolixidades e redundâncias. Entretanto, considerando que o texto constitucional deve ser lido também pelo homem comum, devemos realizá-lo de tal forma que a ele seja acessível e compreensível, sem com isso prejudicarmos sua linguagem própria.

EMENDA:07985 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DARCY POZZA (PDS/RS)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: artigo 13

Modifique-se o art. 13, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - São Direitos Sociais dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - Salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, com educação, saúde, moradia, alimentação, transporte, lazer, vestuário, higiene e previdência social;

II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízos de sua elevação real.

IV - Irredutibilidade de salário ou vencimento;

V - Proibição de distinção entre o trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos.

VI - Gratificação natalina, com base na remuneração integral;

VII - Proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;

VIII - Salário-família aos dependentes;

IX - Promoção mínima de 9/10 (nove décimos) de empregados brasileiros, em todas as empresas e

em seus estabelecimentos, salvo às microempresas e às de cunho estritamente familiar;

X - Duração diária do trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, salvo casos especialmente previstos;

XI - Repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XII - Gozo de férias anuais remuneradas, conforme definir a lei.

XIII - Licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego, por período estabelecido em lei;

XIV - Higiene e segurança do trabalho;

XV - Proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de 18 (dezoito) anos, e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 10 (dez) anos, por período nunca superior a 4 (quatro) horas diárias;

XVI - Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

XVII - Aposentadoria integral para o trabalhador rural e urbano, nas condições prevista nesta Constituição; a aposentadoria para o professor após 30 (trinta) anos e, para a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral;

XVIII - Garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos, mediante salário educação;

XIX - Assistência sanitária, hospitalar e médica preventiva;

XX - Fundo de garantia do tempo de serviço ou indenização equivalente, conforme dispuser a lei;

XXI - Participação nos lucros, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei;

XXII - Previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e proteção da maternidade, mediante contribuição da União, do empregado e do empregador;

XXIII - Greve, nos casos previstos em lei;

XXIV - Salário de trabalho noturno superior ao diurno;

XXV - Colônias de férias e clínicas de repouso, recuperação e convalescença, mantidas pela União, nos termos da lei.

Justificativa

O trabalho e o capital, devem estar sintonizados, como fatores de produção, objetivando o crescimento econômico e o desenvolvimento social. A fim de não desestabilizar os meios de produção e o nível de empregos, nada pode ser desvirtuado. A emenda visa preservar e proteger, tanto os trabalhadores, quanto as empresas, que lutam seriamente com as dificuldades atuais. Nossa proposta traz avanços consideráveis, no campo trabalhista, e culmina com a participação da classe trabalhadora nos lucros das empresas. Esta proposta constitucional, será regulamentada e definida em lei, garantida sua aplicação pelo mandado da injunção e outros instrumentos.

É a justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz uma valiosa contribuição para uma revisão completa do artigo 13 e seus incisos. Sem enumerarmos detalhadamente o que pretendemos incorporar no Substitutivo, esperamos que haja uma sensível melhora na sua composição.

EMENDA:08090 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO MENEZES (PFL/PA)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Arts. 13, II; Art. 338, §§ 1o, 2o, 3o, 4o. e 5o; e Art. 474, § 2o.

Suprime-se, no texto do Projeto de Constituição, as seguintes expressões:

No inciso II, do Art. 13, "... em caso de desemprego involuntário;

No parágrafo 1o, do Art. 338, "... O Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego";

No parágrafo 2o, do Art. 338, "... Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego".

Suprimam-se, também: os parágrafos 3o, 4o. e 5o. do Art. 338; e o parágrafo 2o, do Art. 474.

Justificativa:

Visa a presente emenda a suprimir do texto do Projeto de Constituição, todas as disposições sobre o seguro-desemprego que são da alçada da lei ordinária. Pretendemos que permaneça no Projeto tão somente o preceito, que é propriamente constitucional, garantidor da existência do seguro-desemprego, cuja necessidade ninguém coloca em dúvida, mas os detalhes de forma, o modo como funcionará esse seguro, notoriamente não é matéria constitucional e sim de lei, ordinária. Colocamos em dúvida que se deva extinguir o PIS-PASEP, passando as contribuições que para ele fazem os empregadores a constituir parte do fundo do seguro-desemprego.

Colocamos também em dúvida que aquele seguro deva ser financiado por contribuições do Governo, dos empregadores e dos empregados.

Colocamos em dúvida, finalmente, que a melhor maneira de estruturar aquele seguro seja a formação de um fundo, com contribuição e administração tripartite.

E estamos certos de que o detalhamento da forma que adotar aquele seguro não cabe na Constituição por ser matéria opcional típica da lei ordinária.

Deve, portanto, aparecer como preceito constitucional apenas o seguro-desemprego, como um dos direitos dos trabalhadores.

Além disso, mediante o processo legislativo comum, no Congresso Nacional, o assunto poderá ser melhor pensado e discutido elaborando-se, com a devida tranquilidade, uma lei satisfatória.

Contamos, por isso, com o apoio inestimável dos senhores constituintes.

Parecer:

A sugestão foi acolhida parcialmente no mérito, nos termos do Substitutivo do Relator.

EMENDA:11079 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Modifique-se o inciso II, do artigo 13, do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, dando a seguinte redação:
Inciso: seguro desemprego até a data do retorno à atividade para todo o trabalhador que, por motivo alheio a sua vontade, ficar desempregado;

Justificativa

A emenda visa a garantir efetivamente, que o trabalhador perceberá o benefício, enquanto perdurar o desemprego.

Parecer:

Caberá à legislação ordinária fixar o limite de tempo em que o trabalhador poderá fazer jus ao seguro desemprego. Óbvio que não será por tempo indefinido ou, como propõe a Emenda, "até a data do retorno à atividade", pois se assim fosse estaria sendo criada uma forma paralela de aposentadoria "sem tempo de serviço"

EMENDA:11623 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Artigo 13, incisos I e II.

Dê-se ao artigo 13, incisos I e II do Projeto de Constituição a seguinte redação:

I - Garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego por prazo duradouro e indeterminado, ressalvados:

- a) Contratos a termo e de experiência, conforme a lei;
- b) Garantia de emprego estável de acordo com a lei ou convenção coletiva;
- c) Superveniência de fato econômico intransponível, técnico ou de infortúnio da empresa, sujeito a comprovação judicial;
- d) Pagamento do Fundo de Garantia ou indenização proporcionais em caso de rescisão de contrato.

II - Seguro desemprego para garantir ao empregado sua subsistência nos períodos de inatividade, de acordo com a lei

Justificativa

Em nosso entender, o trabalhador estaria em melhor posição com o Seguro Desemprego, o Fundo de Garantia e Indenização Proporcional, ao invés de uma estabilidade absoluta que certamente acarretaria sérios problemas á nível de mercado de trabalho.

Parecer:

A estabilidade, entendida como a garantia de permanência no emprego e, portanto, como contraposição ao livre arbítrio do empregador de despedir o empregado, tornou-se, artificialmente, uma momentosa e controversa questão, porquanto, segmentos expressivos das categorias envolvidas têm se manifestado, reiteradamente, por uma solução harmoniosa do problema. Na verdade, o que quer o empregado é ver limitado aquele arbítrio e, não, como se propala enganadamente, ter a garantia irrestrita de permanecer no emprego contra a vontade do empregador. Consciente de que é parte vital e inalienável da própria atividade empresarial, sabe que não pode ser tratado como uma simples peça, um instrumento ou máquina que, após usada, é jogada

fora como inservível.

De sua parte, não interessa ao empregador inspirar desassossego ou insegurança ao seu empregado, pois esses são fatores comprovados da baixa produtividade. A prática, a experiência, o conhecimento técnico, a identificação do empregado com os objetivos maiores da empresa, significam para ela um patrimônio insubstituível. Investe o empresário em recursos humanos, buscando habilitar e aprimorar a qualificação profissional de seus empregados. Por tudo isso, é elementar que seja virtualmente contrário à rotatividade da sua mão-de-obra, fator absolutamente negativo para os resultados do empreendimento.

Posta a questão nestes termos, não há porque se trazer para a relação empregatícia, fundada na bilateralidade do contrato, uma condição unipessoal, paternalista e impositiva, que, ao longo do tempo, sempre foi causa de tormentosas demandas judiciais.

Assim, pelo cotejo de centenas de Emendas que, em todas as fases da elaboração deste Projeto foram apresentadas, estamos oferecendo fórmula conciliatória que reflete a tendência majoritária dessas propostas, aceita por lideranças de categorias econômicas e profissionais que, diuturnamente, vêm se manifestando por todos os meios de comunicação: é a vedação da despedida imotivada ou sem justa causa, em termos a serem definidos pela legislação ordinária.

EMENDA:11786 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ MARQUES (PFL/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Título II, Capítulo II, Artigo 13, Itens II, XIII, XVI e XXVII.

Os itens II, XIII, XVI e XXVII do artigo 13 do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização passam ter a seguinte redação:

Art. 13 -

II - seguro-desemprego por seis meses, proporcional ao salário da atividade e nunca menor ao salário mínimo, para o trabalhador que ficar desempregado involuntariamente;

.....

XIII - participação nos lucros ou nos títulos acionários, desvinculada da renumeração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

.....

XVI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, ressalvando o caso do serviço indispensável, quando a remuneração deverá ser paga em dobro;

.....

XXVII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos, que tiverem mais de sessenta empregados permanentes.

Justificativa

No que respeita ao item II, a presente emenda visa estabelecer um prazo para o pagamento do seguro-desemprego, pois entendemos que um seguro dessa natureza, que se pretende permanente, enquanto o trabalhador não arrumar novo emprego, é evidente á acomodação, além de um ônus por

vezes insustentável para a Nação. Ademais, deixa estabelecido o mínimo a que terá direito o trabalhador desempregado.

A emenda visa substituir, no texto, a palavra “ações” por títulos acionários”, que nos parece mais correto, no caso do item XIII.

Em relação ao item XVI, temos plena consciência que nem todas as atividades profissionais podem paralisar suas atividades, conforme determina o referido item do artigo 13. Nosso objetivo é não atrapalhar o pleno desenvolvimento do País, mas também assegurar uma remuneração justa ao trabalhador.

No que se refere ao item XXVII, a emenda visa resguardar a pequena empresa de um ônus, provavelmente insuportável para a mesma.

Parecer:

A redação dos incisos a que se refere a presente emenda deve, na realidade, ser alterada no sentido de se eliminar certos preceitos que não são matéria constitucional. A sugestão, ora sob exame, também peca pelo mesmo defeito, o que nos obriga não aproveitá-la.

EMENDA:12367 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MÁRIO DE OLIVEIRA (PMDB/MG)

Texto:

Dê-se ao item II, do art. 13, a seguinte redação:

"Art. 13

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e redução de 50% (cinquenta por cento) do total bruto das contas de energia elétrica e de água e esgoto para o trabalhador desempregado por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias, bem como isenção de qualquer multa nos pagamentos realizados com atraso de até 90 dias e proibição de interrupção do respectivo fornecimento;

.....

Justificativa

Não obstante p seguro-desemprego, as dificuldades que o trabalhador enfrenta quando se vê sem emprego são inúmeras, levando-o, muitas vezes, a não ter condições de pagar suas contas em dia. Entendemos, entretanto, que os serviços de fornecimento de energia elétrica e de água e esgotos, por serem considerados essenciais e prestados por empresas concessionárias de serviços públicos, devem oferecer tratamento diferenciado para os desempregados.

Este o objetivo da presente emenda, que aprovada, terá grande repercussão social.

Parecer:

As matérias de que cogita a emenda, pelo seu detalhamento, devem ser disciplinadas na legislação ordinária.

EMENDA:13887 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 13 do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"Art. 13 - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria da sua condição social:

- I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego por prazo indeterminado, ressalvados:
- a) contratos a termo e de experiência, nas formas reguladas em lei;
 - b) proteção do emprego prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- II - seguro-desemprego, na forma da lei;
- III - fundo de garantia do tempo de serviço;
- IV - Salário-mínimo capaz de satisfazer suas necessidades vitais e as de sua família;
- V - remuneração proporcional à quantidade e qualidade de seu trabalho;
- VI - gratificação natalina, na forma e nas condições previstas em lei;
- VII - salário noturno superior ao diurno, na forma e nos limites fixados em lei;
- VIII - proibição de diferença de salário e vencimento e de critérios de admissão, dispensa ou promoção pelos motivos a que se refere o art. 12, III, f;
- IX - salário-família aos dependentes dos trabalhadores, na forma da lei;
- X - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada da remuneração conforme definido em lei ou negociação coletiva;
- XI - fixação das porcentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos comerciais e industriais;
- XII - jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas semanais, podendo ser reduzida através de acordo ou convenção coletiva;
- XIII - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;
- XIV - licença remunerada à empregada gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário, por período não inferior a 90 (noventa) dias;
- XV - férias anuais remuneradas, não inferiores a 30 (trinta) dias;
- XVI - saúde e segurança do trabalho;
- XVII - prestação do trabalho em condições de higiene e segurança, ressalvados os casos especiais estabelecidos em lei;
- XVIII - proibição de trabalho noturno, insalubre ou perigoso aos menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo na condição de aprendiz, na forma que a lei dispuser;
- XIX - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XX - locação de mão-de-obra e contratação de trabalhadores avulsos ou temporários, na forma e condições permitidas em lei;
- XXI - aposentadoria, no caso do trabalhador rural, nas condições de redução previstas no art. 358;
- XXII - jornada de trabalho realizada em

turnos ininterruptos de revezamento, regulada através de acordo ou convenção coletiva de trabalho;
 XXIII - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei;
 XXIV - seguro de vida e contra acidentes do trabalho."

Justificativa

A primeira modificação que obtivemos com a apresentação da presente emenda é a garantia do trabalho e, sobretudo, a garantia do mesmo, desde que prevista em lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho. Com isso, visamos abrandar a estabilidade quase que absoluta prevista no Projeto, deixando ao legislador e às partes diretamente interessadas (empregados e empregadores) a deliberação sobre a matéria. Entendemos, neste passo, e é forçoso enfatizar, ser a negociação coletiva das normas que devem regular as relações de emprego, inclusive a tão descartada estabilidade.

Paralelamente, mantivemos o seguro-desemprego, como o intuito primeiro de dar ao trabalhador uma estabilidade econômica que lhe possa garantir uma existência digna durante o período da inatividade. Entendemos evidente não se poder dispor, num texto constitucional moderno, sobre as condições e os prazos para o pagamento de tal benefício, bem como sobre suas fontes de seu custeio, razão pela qual remetemos expressamente a matéria à legislação ordinária, embora entendemo-lo fundamental para o equacionamento do problema.

Em segundo lugar, julgamos por bem retirar do texto do Projeto as normas que, por sua natureza, não mereceriam ser tratadas num documento solene contendo uma instabilidade mais ou menos aperfeiçoada. São as normas contidas nos itens V (reajuste de salário), VI (irredutibilidade de salário), VII (garantia de um salário fixo, além de parte variável), XVII (proibição de serviços extraordinários com fixação da remuneração em dobro quando da ocorrência de força maior ou emergência), XXXII (garantia de assistência pelo empregador aos filhos e dependentes dos empregados). Todos estes preceitos nem mereceriam ser objeto de lei ordinária, mas, sim, de livre negociação entre as partes concernidas.

Finalmente, apresentamos modificações, algumas de forma e outras de fundo, visando, dentro dos princípios acima expandidos, adequar as normas a um texto constitucional moderno. Assim é que propusemos alterações nos itens IV (salário mínimo); VIII (piso salarial), IX (gratificação natalina), VII (salário família), XIV (proporcionalidade de trabalhadores brasileiros nas empresas), XV (duração do trabalho) – mantendo aqui a duração normal de 48 (quarenta e oito) horas semanais, como na maioria das constituições dos países civilizados, mas admitindo sua redução através de lei ou de negociação coletiva, o que parece plenamente razoável, diante das experiências que temos daqueles países, XVIII (férias anuais remuneradas) não especificando, por inoportuna e temerária, diante de realidade econômica e social que atravessamos, a remuneração das mesmas em dobro, como constante do Projeto. Ademais, nada impede que determinadas categorias alcancem tal direito através da negociação coletiva, tão enfatizada no Projeto, XIX (licença remunerada a empregada gestante) sem especificar prazos, o que também deve ser objeto de lei ordinária, acordo ou convenção coletiva. A matéria, como tratada no texto do Projeto, de forma excessivamente protecionista e absoluta, poderá vir a ensejar uma discriminação relativamente às empregadas mulheres que se quer proteger. Ainda aqui, a lei e a negociação coletiva melhor tratariam da matéria, quando a prazos de licença, pré e pós parto, XXI (proibição de trabalhos em atividades insalubres ou perigosas) – como entendemos haver uma contradição no texto do Projeto onde, preliminarmente, se proíbe o trabalho em atividades insalubres ou perigosas e, logo a seguir se admite tal trabalho, desde que haja previsão em lei ou convenção coletiva, propusemos uma redução mais técnica com as mesmas finalidades; XXVI (proibição de trabalho noturno ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos, salvo aprendizagem. Aqui também, não fugindo do espírito do texto do Projeto, demos uma linguagem mais técnica à norma, inclusive incluindo a proibição de trabalho perigoso a menos de dezoito anos deixando à legislação ordinária a poder de dispor sobre a condição do menor aprendiz, XXV (proibição de atividades de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, temporária ou sazonal, ainda que mediante locação) Quanto a este inciso, propusemos sua alteração total, passando a permitir a locação de mão-de-obra, na forma da lei.

E que hoje com a mesma sendo consagrada em quase todos os países industrializados, mediante disciplina legal. que não admite em atividades fins das empresas, mas permite em outras que,

mesmo sem o referido caráter, são necessárias ao desempenho do serviço, como a vigilância, a limpeza e outras atividades auxiliares. Assim, a locação de mão-de-obra deve ser permitida nos estritos limites e condições da lei. Os trabalhadores avulsos ou temporários não raro são – imprescindíveis a execução de serviços que não se interligam com as atividades normais da empresa e, por isso, a permissão deste tipo de trabalho há que ser admitida, mas, também em condições fixadas na lei ordinária; XXXIII (trabalho em turnos de revezamento), propusermos, admitindo-o, que a matéria fosse regulada em lei.

Estes os pontos tratados na presente emenda que, sendo aprovada, acreditamos, tornará o texto mais adequado e uma Constituição sem afastá-lo fundamentalmente aos princípios básicos que nortearam os trabalhos efetuados até o presente.

Parecer:

A presente emenda tem o mérito de expungir do texto do Projeto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas. Dentro dessa ótica, estamos acolhendo várias alterações que contribuirão para o aprimoramento do artigo 13.

Ao nosso ver, os princípios ali enumerados não devem ser protecionistas e muito menos facciosos. Objetivam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado.

Por outro lado, há que se ressaltar ainda, que o fato de não termos aproveitado totalmente o texto oferecido pelo autor reflete a nossa preocupação em pinçar das milhares de emendas apresentadas elementos formadores de um consenso na construção de um preceituário mais objetivo e universal.

EMENDA:13909 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO PAULO (PT/MG)

Texto:

Inclua-se no Projeto de Constituição, onde couber, no Título II, Capítulo II:

Art. 1o. A Constituição assegura aos trabalhadores, independente de Lei, os seguintes direitos, além de outros que visem melhoria de sua condição de empregado doméstico no quadro social, ressaltando sua condição inequívoca de trabalhador.

I - Reconhecimento de sua categoria Profissional pelo Ministério do Trabalho com acesso às disposições da Legislação Previdenciária e Trabalhista Consolidadas.

II - Elevação da condição de Associação Profissional em Sindicato de Classe com todas as prerrogativas que a Legislação Sindical confere, já que a categoria se encontra regularmente constituída em Associação representando interesses de toda categoria num determinado território e atende a todos os requisitos estabelecidos no Art. 515, da Consolidação das Leis do Trabalho.

III - Salário Mínimo real, nacionalmente unificado capaz de satisfazer às necessidades integrais, a ser fixado pelo Congresso Nacional.

IV - Salário família à razão de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, para filho ou dependente menor de 14 (quatorze) anos e ao cônjuge e filho-menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerçam atividades econômicas e ao filho inválido de qualquer idade.

- V - Salário de trabalho noturno superior ou diurno em pelo menos 50 (cinquenta por cento), independente de revezamento, compreendendo o horário das 18:00 (dezoito) às 6:00 (seis) horas, sendo a hora noturna de 45 minutos.
- VI - 13o. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral, pago em dezembro de cada ano.
- VII - Alimentação custeada pelo empregador servida no local de trabalho.
- VIII - Reajuste mensal de salários, remunerações e pensões pela variação do índice do custo de vida.
- IX - Duração máxima da jornada de 8 (oito) horas - 40 (quarenta) horas semanais - com intervalo para repouso e alimentação.
- X - Remuneração de forma dobrada nos serviços extraordinários, emergenciais ou de força maior.
- XI - Repouso remunerado aos sábados, domingos e feriados, civis e religiosos de acordo com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos com a tradição local, garantindo o repouso de pelo menos dois fins de semana ao mês.
- XII. Férias anuais com gozo de pelo menos 30 (trinta) dias com pagamento igual ao dobro da remuneração mensal.
- XIII. Estabilidade no serviço desde a data de ingresso, salvo cometimento de falta grave comprovada judicialmente.
- XIV. Fundo de garantia por tempo de serviço que poderá ser levantado pelo trabalhador em qualquer caso de rescisão do contrato de trabalho.
- XV. Assegurado ao trabalhador o direito de greve, sem qualquer restrição na Legislação.
- XVI. Higiene e segurança no trabalho. Proibição de diferença de salário por trabalho igual inclusive nos casos de substituição ou sucessão do trabalhador, bem como proibição de diferença de critérios de admissão por motivo de raça, cor, credo, opinião pública, militância sindical, nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física, condição social ou outros motivos discriminatórios.
- XVII. Proibição de exploração do trabalho do menor como pretexto de criação e educação, de sua prestação em jornada noturna aos menores de 18 (dezoito) anos.
- XVIII. Proibição de prestação de serviços em atividades perigosas ou insalubres alheias à natureza de sua condição de empregado doméstico.
- XIX. Proibição de distinção de direitos por trabalho manual, técnico, ou intelectual, quanto à condição de trabalhador ou entre profissionais respectivos.
- XX. Não incidência de prescrição no curso do contrato de trabalho, até dois anos de sua cessação.
- XXI.** Seguro desemprego até a data de retorno à atividade, para todo trabalhador.
- XXII. Cômputo integral de qualquer tempo de

serviço comprovado não concomitante, prestado em setores públicos e privados, para todos os efeitos.

Art. 2o. - Benefícios da Previdência Social estendidos de forma plena aos trabalhadores empregados domésticos, mediante comprovação da União, do empregador e empregado, quais sejam:

I - Casos de doença.

II - Velhice;

III - Invalidez;

IV - Maternidade;

V - Morte;

VI - Seguro Desemprego;

VII - Seguro contra Acidentes de Trabalho;

VIII - aposentadoria, com remuneração igual à atividade garantida com reajustamento para preservação do valor real;

a) com 30 (trinta) anos de trabalho para o homem.

b) com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a mulher.

c) com tempo inferior aos da alíneas acima, pelo exercício de trabalho noturno, do revezamento, insalubre, ou perigoso.

Art. 3o. - É assegurada a participação dos trabalhadores em paridade de representação com os empregadores em todos os órgãos e organismos, fundos e instituições onde seus interesses profissionais, sociais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz contribuições valiosas que deverão ser levadas em consideração no sentido de aprimorar o texto do Projeto. Devemos atentar para o fato, porém, que os princípios que deverão figurar no artigo 13 não podem ser protecionistas e muito menos facciosos. Visam, unicamente, estabelecer as linhas fundamentais de uma inter-relação positiva que conduza a uma integração de interesses de ambas as partes, isto é, patrão e empregado. Finalmente, o não aproveitamento total da emenda decorre do fato de estarmos preocupados em elaborar um texto que espelhe o consenso extraído das milhares de sugestões apresentadas à nossa Comissão.

EMENDA:16183 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JESUS TAJRA (PFL/PI)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II - Dos Direitos Sociais - a seguinte redação.

Dos Direitos dos Trabalhadores

Art. 13 A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - salário mínimo legal capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e as de sua família;

II - salário-família para os seus dependentes;

III - proibição de diferença de salário e de critério de admissão, promoção e dispensa, por motivo de raça, sexo, religião, opinião política,

nacionalidade, idade, estado civil, origem, deficiência física ou condição social;

IV - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

V - duração de trabalho não superior a quarenta e cinco horas semanais, não excedendo de oito horas diárias e intervalo para descanso, salvo casos especiais previstos em lei;

VI - repouso remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;

VII - férias anuais renumeradas e décimo-terceiro salário por cada ano de trabalho;

VII - higiene e segurança do trabalho;

IX - uso obrigatório de medidas tecnológicas visando a eliminar ou a reduzir ao mínimo a insalubridade nos locais de trabalho;

X - proibição de trabalho em indústria insalubres e de trabalho noturno e menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho menores de doze anos;

XI - descanso remuneração da gestante, antes e depois do parto, com garantia de estabilidade no emprego, desde o início da gravidez, até noventa dias após o parto;

XII - admissão mínima de dois terços de empregados brasileiros em todos os estabelecimentos, salvo nas microempresas e nas de cunho estritamente familiar;

XIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual, quanto à condição de trabalhador, ou entre os profissionais respectivos;

XIV - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros, e, excepcionalmente, na gestão, segundo critérios objetivos fixados em lei;

XV - estabilidade, com indenização ao trabalhador despedido, ou fundo de garantia equivalente;

XVI - vedação de prescrição no curso da relação de emprego;

XVII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e incentivo à negociação coletiva;

XVIII - aposentadoria voluntária, após vinte anos de serviço, com proventos proporcionais à contribuição.

XIX - greve, observação o disposto no artigo 3o.

XX - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

Art. 14 A associação profissional ou sindical é livre. Ninguém será obrigado, por lei, a ingressar em sindicato, nem nele permanecer ou para ele contribuir. É assegurada a pluralidade da representação.

Art. 15 Para o exercício do direito de greve serão tomadas providências e garantias que assegurem a manutenção dos serviços essenciais à comunidade, definidos em lei.

§ 1o. A não observância do disposto no caput deste artigo justificará a rescisão do contrato de trabalho por justa causa.

§ 2o. As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios obtidos pela categorias análogas.

§ 3o. Será responsabilidade civil e criminalmente o indivíduo ou entidade que causar dano à propriedade, ou incitar terceiros a fazê-lo, a pretexto de manifestação grevista.

§ 4o. A greve só poderá ser declarada depois de exauridos todos os meios de negociação e se aprovada por um quinto da categoria profissional ou sindical.

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A presente emenda traz em seu bojo contribuições valiosas que deverão ser incorporadas ao Projeto, ainda que não totalmente.

Estamos conscientes que os princípios que devem figurar neste capítulo não podem ser protecionistas e muito menos, facciosos. Por outro lado, temos que expungir do texto disposições que, pela sua natureza, podem e deverão ser implementadas pela legislação ordinária ou pelas negociações coletivas.

Finalmente, é nossa preocupação constante refletir o consenso resultante da análise de milhares de emendas encaminhadas a esta Comissão.

EMENDA:16449 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO AMARAL (PMDB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa

Passa a ser a seguinte a redação do inciso I do artigo 13, suprimindo o seu inciso II: "direito ao trabalho, com penalização da rotatividade injustificada de emprego e garantia de seguro-desemprego, na hipótese de desemprego involuntário."

Justificativa

A inconveniência social da definição constitucional da relação de emprego estável é evidente, visto que finda por comprometer os interesses do trabalho.

A pernicioso rotatividade de emprego que dela decorreria, de resto, colocaria em risco os mais altos interesses econômicos da Nação.

Daí a emenda, que propõe a substituição da garantia no emprego, consagrando a coibição da rotatividade injustificada de emprego e o instituto do seguro-desemprego.

Parecer:

A estabilidade, entendida como a garantia de permanência no emprego e, portanto, como contraposição ao livre arbítrio do empregador de despedir o empregado, tornou-se, artificialmente, uma momentosa e controversa questão, porquanto, segmentos expressivos das categorias envolvidas têm se manifestado, reiteradamente, por uma solução harmoniosa do problema. Na verdade, o que quer o empregado é ver limitado aquele arbítrio e, não, como se propala enganadamente, ter a garantia irrestrita de permanecer no emprego contra a vontade do empregador. Consciente de que é parte vital e inalienável da própria atividade empresarial, sabe que não pode ser tratado como uma simples peça, um instrumento ou máquina que, após usada, é jogada fora como inservível.

De sua parte, não interessa ao empregador inspirar desassossego ou insegurança ao seu

empregado, pois esses são fatores comprovados da baixa produtividade. A prática, a experiência, o conhecimento técnico, a identificação do empregado com os objetivos maiores da empresa, significam para ela um patrimônio insubstituível. Investe o empresário em recursos humanos, buscando habilitar e aprimorar a qualificação profissional de seus empregados. Por tudo isso, é elementar que seja virtualmente contrário à rotatividade da sua mão-de-obra, fator absolutamente negativo para os resultados do empreendimento.

Posta a questão nestes termos, não há porque se trazer para a relação empregatícia, fundada na bilateralidade do contrato, uma condição unipessoal, paternalista e impositiva, que, ao longo do tempo, sempre foi causa de tormentosas demandas judiciais.

Assim, pelo cotejo de centenas de Emendas que, em todas as fases da elaboração deste Projeto foram apresentadas, estamos oferecendo fórmula conciliatória que reflete a tendência majoritária dessas propostas, aceita por lideranças de categorias econômicas e profissionais que, diuturnamente, vêm se manifestando por todos os meios de comunicação: é a vedação da despedida imotivada ou sem justa causa, em termos a serem definidos pela legislação ordinária.

EMENDA:17675 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ MARIA EYMAEL (PDC/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dispositivo Emendado: Artigo 13 - itens I e II

Substitua-se a redação dos itens I e II que passa a ter a seguinte redação:

I) Garantia ao trabalho, mediante a observação dos seguintes princípios:

a) Relação de emprego juridicamente tutelada e protegida.

b) Assegurando-se nos casos de dispensa; imotivada os seguintes direitos na forma que a lei dispuser.

1 - Indenização proporcional ao tempo de serviço.

2 - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo, de trinta dias.

c) É considerada dispensa imotivada aquela que não seja decorrente de:

1 - Ocorrência de falta grave comprovada judicialmente.

2 - Contrato a termo não superior a dois anos nos casos de transitoriedade do serviço ou da atividade da empresa.

3 - Prazos definidos em contratos de experiência não superiores a 90 (noventa) dias atendidas as peculiaridades do trabalho a ser executado.

II) Garantia de direito ao trabalho mediante sistema social de seguro desemprego, em casos de desemprego involuntário.

Justificativa

A norma proposta está embasada no princípio de solidariedade social. Não pode permanecer a perversa legislação atual, que na prática, onera com fardo pesado, exatamente o polo mais frágil da relação de emprego, ou seja, o trabalhador.

Parecer:

A estabilidade, entendida como a garantia de permanência no emprego e, portanto, como

contraposição ao livre arbítrio do empregador de despedir o empregado, tornou-se, artificialmente, uma momentosa e controversa questão, porquanto, segmentos expressivos das categorias envolvidas têm se manifestado, reiteradamente, por uma solução harmoniosa do problema. Na verdade, o que quer o empregado é ver limitado aquele arbítrio e, não, como se propala enganadamente, ter a garantia irrestrita de permanecer no emprego contra a vontade do empregador. Consciente de que é parte vital e inalienável da própria atividade empresarial, sabe que não pode ser tratado como uma simples peça, um instrumento ou máquina que, após usada, é jogada fora como inservível.

De sua parte, não interessa ao empregador inspirar desassossego ou insegurança ao seu empregado, pois esses são fatores comprovados da baixa produtividade. A prática, a experiência, o conhecimento técnico, a identificação do empregado com os objetivos maiores da empresa, significam para ela um patrimônio insubstituível. Investe o empresário em recursos humanos, buscando habilitar e aprimorar a qualificação profissional de seus empregados. Por tudo isso, é elementar que seja virtualmente contrário à rotatividade da sua mão-de-obra, fator absolutamente negativo para os resultados do empreendimento.

Posta a questão nestes termos, não há porque se trazer para a relação empregatícia, fundada na bilateralidade do contrato, uma condição unipessoal, paternalista e impositiva, que, ao longo do tempo, sempre foi causa de tormentosas demandas judiciais.

Assim, pelo cotejo de centenas de Emendas que, em todas as fases da elaboração deste Projeto foram apresentadas, estamos oferecendo fórmula conciliatória que reflete a tendência majoritária dessas propostas, aceita por lideranças de categorias econômicas e profissionais que, diuturnamente, vêm se manifestando por todos os meios de comunicação: é a vedação da despedida imotivada ou sem justa causa, em termos a serem definidos pela legislação ordinária.

EMENDA:18019 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo emendado. Artigo 13.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

O inciso "II" do artigo 13.

Justificativa:

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta os diversos direitos dos trabalhadores, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratada à nível de Constituição.

Parecer:

Não concordamos com a argumentação do autor. A garantia de sobrevivência, no caso de desemprego involuntário não constitui, nosso ver, matéria de legislação ordinária, mas direito da maior significação para o trabalhador.

Deve, em consequência, estar inscrito no texto constitucional. A legislação ordinária, cabe, sim, a definição da maneira de operacionalizar seu exercício.

EMENDA:20507 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA AO CAPÍTULO II DO TÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Substitua-se o texto constante do Capítulo II do

Título II do Projeto de Constituição do Relator
Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7o. - São direitos sociais, na forma da lei:

I - A garantia do direito ao trabalho;

II - O seguro desemprego, em caso de
desemprego involuntário;

III - O Fundo de Garantia do patrimônio individual;

IV - O salário-família;

V - A irredutibilidade de salário ou
vencimento, salvo disposto em lei, em convenção ou
em acordo coletivo;

VI - O piso salarial proporcional é extensão e
à complexidade do trabalho realizado;

VII - A garantia de que o salário do trabalho
noturno será superior ao do diurno;

VIII - A participação nos lucros;

IX - O predomínio de empregados brasileiros,
em todas as empresas e em seus estabelecimento;

X - A duração de trabalho normal não
excedentes a 08 (oito) horas diárias, com
intervalo para repouso e alimentação;

XI - O repouso semanal remunerado, de
preferência aos domingos;

XII - O gozo de férias anuais, com remuneração;

XIII - Licença remunerada à gestante, antes e
depois do parto;

XIV - A saúde e segurança do Trabalho?

XV - A proibição de trabalho noturno e
insalubre aos menores;

XVI - A aposentadoria;

XVII - O seguro contra acidentes de trabalho;

XVIII - A indenização acidentária sem
exclusão do direito comum, em caso de dolo ou
culpa do empregador;

XIX - A garantia ao trabalhador rural dos
mesmo direitos e benefícios garantidos aos da
cidade;

XX - A segurança pessoal, familiar e social
como obrigação que deve ser cumprida pelos
Estados, Territórios e pelo Distrito Federal.

Justificativa

Ninguém mais consciente que o Relator da Constituição sobre os problemas do Anteprojeto apresentado. Diz ele no preâmbulo de seu projeto de Constituição.

“Tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de virtudes e inovações elegíveis, inconsistências, superfetações, desvios, e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico”.

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como sugeriram os dispositivos contidos no Projeto Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se-lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições sugeridas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente. Procuramos apenas desabastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Da ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e

reguladoras às leis complementares ou ordinárias, no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democrática, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, de integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Exceção feita a alguns dispositivos que, por força de Emendas supressivas aprovadas, serão escoimados do texto, a presente Emenda repete, por outras palavras, os preceitos já contemplados no Projeto.

Pela prejudicialidade.

EMENDA:20791 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RONAN TITO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA No.

POPULAR

Inclui, onde couber, no Capítulo II (Dos Direitos Sociais), do Título II (Dos Direitos e Liberdades Fundamentais) os seguintes dispositivos:

Art. - Aos trabalhadores serão assegurados:

I - Direito ao trabalho e com condições de segurança;

II - Direito dos trabalhadores de criarem comissões nos locais de trabalho;

III - Liberdade e autonomia sindical;

IV - Direito de greve, últimos casos;

V - Direito sobre processo de inovação Tecnológica;

VI - Direito ao salário-mínimo que cubra todos os custos das necessidades básicas de uma família;

VII - Direito à estabilidade no emprego;

VIII - Direito ao seguro-desemprego

IX - Direito à remuneração digna, tendo:

a) salário-família

b) Proibição de diferença de salário por motivo de sexo, idade, cor, nacionalidade ou estado civil.

c) Salário 50% (cinquenta por cento) maior para quem trabalha à noite.

d) 13o. (Décimo terceiro) salário cada ano, com base na remuneração integral.

X - Direito a condições de trabalho:

a) Jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

b) Férias anuais de 30 (trinta) dias, com salário dobrado.

c) Licença remunerada à mulher gestante, antes e após o parto em período de pelo menos de 180 dias com garantia especial de emprego e salário a partir da gravidez.

d) Licença-paternidade por período não inferior a 3 (três) dias.

XI - Manutenção de creches para os filhos dos

trabalhadores;

XII - Proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos;

XIII - Direito à plena assistência médica, hospitalar, odontológica e sanitária;

XIV - Direito à Previdência Social nos casos de:

a) Doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade.

b) Aposentadoria, pensões e benefícios, com remuneração igual ao tempo em que esteve na ativa.

§ 1o. - A aposentadoria para homens se dará aos 30 (trinta) anos de serviço e para a mulher aos 25 anos de serviço.

§ 2o. - Os trabalhadores rurais autônomos terão aposentadoria aos 55 anos (cinquenta e cinco) anos de idade para o homem e 50 (cinquenta) anos de idade para a mulher.

Art. - Todos os trabalhadores independentes de ser o empregador REPARTIÇÃO PÚBLICA OU EMPRESA PRIVADA, terão os mesmos direitos, privilégios e obrigações.

Art. - É proibida a acumulação de mais de 02 (dois) empregos, sejam públicos ou privados, por qualquer empregado no mesmo período de tempo.

Art. - Que nenhum trabalhador receba mais de 10 (dez) salários mínimos, sob nenhuma denominação

- Gratificação - Ajuda - Representação.

ENTIDADES RESPONSÁVEIS:

- SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS (STR) (MG)

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS E DE

MINERAIS NÃO-METÁLICOS DE PATOS DE MINAS-METABASE

(MG)

- ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO CERRADO (MG)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

1. Indefero a proposta de emenda oferecida,

de acordo com as informações da Secretaria.

2. Dê-se ciência à entidade interessada.

Constituinte AFONSO ARINOS

Presidente

CONSTITUINTE SUBSCRITO:

* Item V, Art. 24 do Regimento Interno da

Assembleia Nacional Constituinte.

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda subscrita pelo Eminentíssimo Senador Ronan Tito, com fundamento no art. 24, item V do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, protocolada inicialmente como Emenda Popular, indeferida pelo Eminentíssimo Senador Afonso Arinos Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, propõe redação completa para o Capítulo dos Direitos Sociais dos trabalhadores, bem como duas outras normas; uma de proibição de acumulação de empregos ou cargos e outra que estabelece o salário máximo.

Com exceção da licença-paternidade, contemplamos em nosso substitutivo todos os direitos contidos na Emenda, passíveis de constarem em uma constituição e que tenham viabilidade prática.

Contemplaremos, ainda, alguns outros direitos não arrolados na Emenda, que reputamos socialmente legítimos.

Ao todo, faremos constar de nosso substitutivo os seguintes direitos dos trabalhadores: contrato de trabalho protegido contra a dispensa imotivada ou sem justa causa, seguro-desemprego, fundo de garantia do tempo de serviço, salário mínimo, irredutibilidade do salário ou vencimento, garantia de salário fixo quando houver remuneração variável, gratificação natalina, salário do trabalho noturno

superior ao diurno, participação nos lucros da empresa, salário-família, jornada de trabalho máxima, jornada reduzidas nos termos ininterruptos, repouso remunerado, remuneração majorada para o serviço extraordinário, gozo de férias anuais remuneradas, licença remunerada à gestante, saúde e segurança do trabalho, redução dos riscos de insalubridade e periculosidade bem como adicional de remuneração nas atividades em que eles existam, proibição de trabalho noturno ou insalubre aos menores de 18 anos, proibição de qualquer trabalho a menores de 14 anos exceto na condição de aprendiz, proibição de intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, assistência aos filhos dos trabalhadores até 6 anos de idade, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, participação dos trabalhadores nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, seguro contra acidentes do trabalho e doenças profissionais, extensão de novos direitos aos empregados domésticos, liberdade de associação profissional ou sindical e liberdade de exercício do direito de greve.
Somos pela aprovação parcial.

FASE O

EMENDA:22039 REJEITADA

Autor:

PAULO PIMENTEL (PFL/PR)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 7º.

O item II do art. 7º do substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º

II - seguro desemprego

Justificativa

O seguro desemprego já tem ínsito em sua natureza a perda do emprego. A expressão “desemprego involuntário” é redundância já que não se pode ter como desemprego o fato de alguém, voluntariamente, não desejar trabalhar.

Parecer:

Discordamos da "Justificação" e, conseqüentemente, da Emenda proposta. A falta de explicitação de que o seguro desemprego cobre, apenas, as situações de desemprego involuntário, levaria a abusos e fraudes inevitáveis e lesivas ao instituto.

EMENDA:23133 REJEITADA

Autor:

HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB/RN)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 7o. do relator a seguinte redação:

"II - seguro-desemprego, em caso de inatividade involuntária".

Justificativa

Trate-se de emenda de redação, baseada em que a língua portuguesa repele as repetições, a não ser em caso de reiteração estilística, que não cabe na redação da lei.

Na construção proposta, inatividade sinonimiza, satisfatoriamente, a palavra desemprego, contida na expressão seguro-desemprego.

Parecer:

Na redação das leis, a beleza e o estilo da linguagem não devem prejudicar a clareza do texto. No caso, a substituição da palavra "desemprego" por "inatividade" poderá trazer interpretações equivocadas do preceito, pois que inativos, no jargão dos especialistas do Direito do Trabalho, são os aposentados.

EMENDA:24751 PARCIALMENTE APROV

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Inclua-se no art. 7o.:

"Seguridade social nos casos de doença, velhice, invalidez, maternidade, morte, reclusão, ofensa criminal, desaparecimento, seguro-desemprego e seguro contra acidentes do trabalho, mediante contribuição da União, do empregador e desempregado."

Justificativa

Vem se estabelecendo, desde algum tempo, a ideia da responsabilidade do Estado por omissão. Assim, desde que um serviço estatal mostra-se ausente sua presença era direito do contribuinte, a responsabilidade do Poder Público tem sido reconhecida. Ora, há promessa constitucional de dar a todos e a cada um, impessoalidade considerado, segurança individual.

Se alguém é vitimado, sem contribuir para a consumação do delito, é porque falhou o poder – dever estatal de vigilância e manutenção da Paz Pública.

A falta de prevenção dos crimes gera, por conseguinte, e na hipótese apontada, o dever de indenizar do Estado. Daí propormos que, em paralelo ao auxílio-reclusão, se estabeleça o auxílio aos defendidos, descendentes ou representantes legais (cônjuges, ascendente, descendente ou irmão) de vítimas, arrimos de família, mortas, com incapacitação para o trabalho ou diminuição permanente de sua capacidade de trabalho.

As condições para a recepção do "auxílio vítima" não de ser fixadas na legislação ordinária cabente.

Parecer:

Os eventos cobertos pela Seguridade Social, segundo a sugestão do autor, estão previstos na proposta do Relator, com exceção daqueles relativos a "desaparecimento" e "ofensa criminal", que não constituem contingências típicas do âmbito de proteção da Seguridade, seja à luz de formulações teórico-doutrinárias, seja com base na experiência de países em estágios mais avançados de política social.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:26629 REJEITADA

Autor:

JOSÉ QUEIROZ (PFL/SE)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição

Dê-se ao Art. 7o. a seguinte redação:

Título II

Dos Direitos e Liberdade Fundamentais

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

"Art. 7o. - São direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia do direito ao trabalho mediante relação de emprego estável, na forma em que se dispuser em lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

IV - salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, desporto, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social

V - reajuste de salários, remunerações, vencimentos, proventos e pensões, de modo a lhes preservar permanentemente o poder aquisitivo, sem prejuízo de sua elevação real mediante acordo ou sentença normativa;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VII - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VIII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

IX - gratificação natalina, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

X - O salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

XI - proibição de diferença de salário ou vencimento e de critérios de admissão, dispensa e promoção por motivo de raça, cor, nascimento, etnia, sexo, idade, estado civil, natureza do trabalho, religião,

orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, doença, militância sindical, deficiência de qualquer ordem e de qualquer particularidade ou condição social;

XII - salário-família aos dependentes dos trabalhadores que percebam até quatro salários mínimos, na base de percentual variável de vinte por cento a cinco por cento do salário mínimo, a partir do menor ao maior salário aqui compreendido, respectivamente.

XIII - participação nos lucros ou nas ações, desvinculada remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XIV - proporção mínima de nove décimos de empregadores brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XV - duração de trabalho não superior a quarenta e oito horas semanais, e não excedente a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XVI - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos, e nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;

XVII - proibido o serviço extraordinário, salvo negociação individual entre empregador e empregado, garantida remuneração superior àquela do horário normal e nos casos de emergência ou de força maior;

XVIII - gozo de trinta dias de férias anuais, com remuneração integral;

XIX - licença remunerada a gestante, antes e depois do parto, por período não inferior a cento e vinte dias;

XX - saúde e segurança do trabalho;

XXI - proibição de trabalho em atividades insalubres ou perigosas, salvo lei ou convenção coletiva que, além dos controles tecnológicos visando à eliminação do risco, promova a redução da jornada e um adicional de remuneração incidente sobre o salário contratual;

XXII - recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;

XXIII - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho e menores de quatorze anos;

XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;

XXV - é garantida a liberdade sindical aos trabalhadores através da livre organização, constituição, e regulamentação interna de entidades sindicais;

XXVI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXVII - aposentadoria;

XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados, de zero até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei, sem prejuízo da remuneração antes percebida;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho;

XXXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, que não prejudicarão seus direitos adquiridos".

Justificativa

A presente proposta visa inserir no texto constitucional disposições tendentes a assegurar aos trabalhadores a manutenção ou a conquista de direitos que, em todas as nações desenvolvidas e civilizadas, tem sido considerados fundamentais ao aperfeiçoamento das relações de emprego e ao sistema de produção.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7º sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

EMENDA:30539 REJEITADA

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: Inciso II do Artigo 7º.
Suprima-se do Projeto de Constituição:
O inciso II do Artigo 7º.

Justificativa

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta direitos de empregados, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratados á nível de Constituição, e sim, em legislação ordinária.

Parecer:

Não nos parece que o direito ao seguro-desemprego deva ser assegurado, apenas, na legislação ordinária.

E desse entendimento compartilham centenas de constituintes que, com suas Emendas e sugestões, fizeram inscrever essa garantia entre os direitos fundamentais do trabalhador.

EMENDA:30540 REJEITADA

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Dispositivo Emendado: Inciso III do Artigo 7º.

Suprima-se do Projeto de Constituição:

O Inciso III do Artigo 7º.

Justificativa

Trata-se de matéria ordinária que regulamenta direitos de empregados, na sua relação empregatícia, que não poderão ser inflexivelmente, tratados á nível de Constituição, e sim, em legislação ordinária.

Parecer:

O Fundo de Garantia de Tempo de Serviço constitui, com o Seguro Desemprego, a garantia de sobrevivência do trabalhador na falta de trabalho. Por essa razão consideramos fundamental sua manutenção no texto do Substitutivo.

EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROV

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II

Dos Direitos Sociais

Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II do Título II do Projeto de Constituição do Relator Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:

Título II

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 5º. - São direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

VI - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma de lei;

V - Irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, e convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além de remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;

VIII - salário do trabalho superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;

XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;

XII - repouso semanal remunerado;

XIII - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;
 XIV - saúde, higiene e segurança, incluindo normas para redução do risco inerente ao trabalho;
 XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;
 XVI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;
 XVII - adicional de remuneração para atividades consideradas insalubres ou perigosas;
 XVIII - aposentadoria;
 XIX - a lei assegurará aos filhos de empregados de empresas com mais de cem empregados a assistência aos seus filhos dependentes com até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
 XX - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XXI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;
 § 1o. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado.
 § 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.
 § 3o. São assegurados aos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, XII, XV e XVIII deste artigo, bem como a previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.
 Art. 6o. - É livre associação profissional ou sindical. A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas.
 § 1o. - A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato.
 § 2o. - É vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.
 § 3o. - A lei não obrigará à filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter filiação.
 § 4o. - Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesse profissional, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei, excluídos os sindicatos com base em uma única empresa.
 § 5o. - Aplicam-se aos sindicatos rurais os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.
 § 6o. - O Sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações de acordos salariais.
 Art. 7o. - É livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesse que deverão por meio dela defender.
 Parágrafo único na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Justificativa

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se-lhe a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições sugeridas pela fusão às vezes emotiva de matéria-prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente: procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir-lhe o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio fisiológico nas raízes tradicionais da nossa sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Esclarece o ilustre autor, na justificação, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir-lhes o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

EMENDA:33960 REJEITADA

Autor:

ROBERTO JEFFERSON (PTB/RJ)

Texto:

Dê-se ao item II do art. 7º esta redação:

"Art. 7º -

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, cujo valor não será inferior a 80% das últimas seis remunerações.

Justificativa

O seguro desemprego há de ter um valor que signifique não a miséria e o aviltamento do trabalhador, mas o reconhecimento de que o próprio Estado, por sua dinâmica, não tem oferecido as condições mínimas para que ocorra o pleno emprego. Não se deve dar uma esmola ao trabalhador e sim condições dignas para a sua sobrevivência, e a de sua família, enquanto estiver involuntariamente desempregado.

Parecer:

A fixação do valor do seguro-desemprego, por motivos óbvios, deve ser disciplinada pela legislação ordinária.

EMENDA:35105 REJEITADA

Autor:

JOSÉ COSTA (PMDB/AL)

Texto:

Emenda ao Projeto de Constituição (Substitutivo do Relator)

Autor: Deputado Constituinte José Costa PMDB - Alagoas.

Na forma do artigo 23, parágrafos 1o. e 2o., do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao artigo 7o. do Projeto de Constituição seguinte redação:

Art. 7o. - É garantido ao trabalhador, além de outros direitos reconhecidos em seu prol em convenções internacionais, das quais o Brasil seja signatário, ou pela legislação ordinária, os seguintes:

I - estabilidade no emprego a partir do primeiro ano de trabalho, mediante garantia contra despedida sem justa causa e fundo de compensação por tempo de serviço, garantia a indenização do trabalho estável nos casos de incompatibilidade comprovada;

II - seguro-desemprego;

III - salário-mínimo capaz de satisfazer, consideradas as peculiaridade de cada região, suas necessidades básicas e , bem assim, as de sua família no que concerne a alimentação, educação, habitação, vestuário e transporte;

IV - salário-família aos seus dependentes;

V - salário uniforme quando houver igualdade de trabalho, independentemente de sexo, idade, nacionalidade, cor ou estado civil;

VI - salário de trabalho noturno superior ao diurno;

VII - direito a um décimo-terceiro salário, em cada ano, em conformidade com o que for estabelecido em lei;

VIII - participação nos lucros das empresas urbanas e rurais, de acordo com os critérios estabelecidos em lei;

IX - participação nos ganhos de produtividade de empresa advindos de sua modernização tecnológica, na forma do que for estabelecido em lei;

X - jornada diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para descanso, e, semanal, não superior a quarenta e quatro horas, assegurado o pagamento de horas extras até o máximo de duas horas por dia e oito horas por semana, calculadas sobre o dobro da remuneração das horas normais;

XI - repouso remunerado semanal e nos feriados civis e religiosos;

XII - férias anuais remuneradas;

XIII - proibição de trabalho em indústrias insalubres a mulheres e menores de dezoito anos; de trabalho noturno a menores de dezoito anos; e, de qualquer natureza, a menores de quatorze anos;

XIV - licença remunerada para a gestante no período fixado em lei, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço;

XV - participação mínima de pelo menos dois terços de brasileiros no quadro de pessoal de qualquer

empresa, exceto nas de cunho estritamente familiar;

XVI - reconhecimento das convenções coletivas entre sindicatos de empregados e empregadores, não podendo a lei cercear a livre negociação das condições de trabalho;

XVII - garantida de não-discriminação entre trabalhos manual, técnico ou intelectual ou ente os profissionais respectivos no que respeita a direitos;

XVIII - aposentadoria com proventos iguais à medida da remuneração paga, comprovadamente pela empresa nos dois últimos anos de atividade a) aos trinta anos de trabalho, para os homens; e, b) aos vinte e cinco anos, para as mulheres ou quando o trabalho for considerado penoso, insalubre ou perigoso - garantida a correção plena dos proventos em decorrência da desvalorização da moeda;

XIX - garantia de aposentadoria e de cobertura contra os riscos de morte, invalidez, acidentes e assistência médico-hospitalar pela Previdência Social na forma estabelecida em lei;

XX - liberada sindical, inclusive para o empregador, garantindo a lei a autonomia dos sindicatos e dispendo sobre sua organização e representativos, vedada, em qualquer hipótese, a filiação e a contribuição sindical compulsória.

XXI - direito de greve cujo exercício a lei regulará exceto nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais.

Justificativa

A emenda procura explicitar direitos e garantias essenciais para o trabalhador brasileiro, objetivando resgatá-lo da situação de inferioridade em que se encontra em nossa sociedade.

Alguns aspectos relevantes da emenda devem ser considerados nesta justificação, a saber: a questão da estabilidade no emprego, a liberdade sindical e o direito de greve.

Estabilidade: procuramos adotar posição consentânea com as recomendações de inúmeros juristas especializados em Direito do Trabalho no País e, ainda, de respeitáveis instituições com a Organização Internacional do Trabalho, a Advogados Brasileiros, dentre outros, qual seja, a de proteger-se o empregado contra a despedida imotivada, sem prejuízo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A estabilidade no emprego após um ano de trabalho é compatível com a realidade brasileira e permite fugir de propostas irrealis que pretendem assegurar estabilidade absoluta ao empregado a partir do primeiro dia de trabalho, o que – como faz ver o eminente mestre Arnaldo Sussekind – não existe em País algum.

Liberdade Sindical: Adotamos o princípio da Convenção 87, da OIT, “da livre constituição das organizações dos trabalhadores e de empregadores”, consagrado em seu artigo 2, e com ele, como corolário, o reconhecimento do direito que tem o trabalhador ou o patrão de filiar-se apenas às organizações que entendam ser da sua conveniência pessoal e se para elas contribuir.

O parágrafo 3o do artigo 9o do substitutivo do eminente relator Bernardo Cabral, que permite a assembleia-geral: fixar a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha para custeio das atividades da entidade – consentida, aliás, pela legislação de alguns países como Grécia, Colômbia, Espanha e Suíça – é a negação do direito de liberdade de filiação que se pretende consagrar no parágrafo seguinte: “A lei não obriga a filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação”.

Direito de Greve: Ao contrário do que pretendem alguns, o direito de greve em nenhum País é absoluto. Esta ele limitado por outros relevantes interesses da sociedade, tais como a ordem pública, direitos e garantias fundamentais assegurados a terceiros e a própria segurança nacional – na sua real acepção – isto é, sem as distorções conceituais que o fascínio tupiniquim tem emprestado à expressão para golpear as instituições democráticas do País, a exemplo do que se verificou em episódios recentes de nossa história.

O notável jurista Sagadas Viana (“Greve, ed. 1986, pág. 44, 46 e 47) observa, por exemplo, que as greves dos quais prestam serviço à coletividade, engajados no Poder Público, tem, entretanto, de ver encaradas com maior severidade pela sua repercussão na população, especialmente na mais carente”, razão pela qual é proibida em quase todos os países, inclusive naqueles em que o regime democrático é modelar, como a Suíça, pela Lei Federal; a Inglaterra, através do “The Conspiracy and Protection of Property Act”; e os Estados Unidos, com a Lei Taft-Hartley. Segundo a OIT, proíbem greve nos serviços públicos e nas atividades consideradas essenciais, além dos países acima referidos, a República Federal Alemã, Costa Rica, Venezuela, Canadá (Província de Alberta), Índia e Nova Zelândia.

Observa, ainda, Sagadas Viana, reportando-se aos piquetes, que eles devem tem como “características a movimentação dos aliciadores de greve, não sendo lícito se postarem à porta dos

estabelecimentos tentando impedir o ingresso de companheiros que queiram trabalhar, nem dos clientes das lojas ou fábricas”.

Julgamos desnecessário tecer considerações sobre as demais propostas por considera-las não polêmicas.

Parecer:

A Emenda dá nova redação à maioria dos incisos do artigo 7º sem, no entanto, desnaturar-lhes o sentido. De outra parte, acrescenta novos preceitos. Em que pese o valor da contribuição oferecida, preferimos adotar a redação atual do Substitutivo, fruto de um trabalho diuturno de aprimoramento dos textos anteriores e da aprovação de numerosas outras Emendas.

FASE S

EMENDA:00095 REJEITADA

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

[...]

Justificativa

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito à informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda nº 2P02038-1.

EMENDA:01804 REJEITADA

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7º e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7º do Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

[...]

Justificativa

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvem com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda nº 2P00153-0.

Parecer à Emenda nº 00153.

Ao dispositivo constante no Projeto de Constituição, aprovado pela Comissão de Sistematização, relativo ao inciso I do Art. 7º, foram apresentadas 40 propostas de alteração: A Emenda Coletiva nº

2038-1 e as Emendas individuais nºs. 153-0, 196-3, 540-3, 678-7, 735-0, 774-1, 799-6, 800-3, 885-2, 887-9, 929-8, 983-2, 988-3, 1005-9, 1011-3, 1049-1, 1137-3, 1174-8, 1217-5, 1240-0, 1304-0, 1309-1, 1310-4, 1355-4, 1508-5, 1509-3, 1611-1, 1629-4, 1728-2, 1778-9, 1779-7, 1802-5, 1804-1, 1872-6, 1936-6, 1955-2, 1993-5, 1994-3, 2025-9. A Emenda coletiva no. 2038-1, como do conhecimento da Assembleia Nacional Constituinte, tendo em vista o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 3, de 1988, que alterou o Regimento Interno, mereceu tratamento especial, uma vez que, como Relator, entendo que, do ponto de vista técnico-legislativo, não há como desconhecer a circunstância de uma proposição a qual é atribuído privilégio pelo fato de ter sido subscrita pela maioria absoluta, ou mais, dos senhores Constituintes. As demais emendas, exceto as de números 2P01804-1 e 2P01993-5, de autoria dos nobres senhores Constituintes EVALDO TINOCO e GASTONE RIGHI que abrangem todo o elenco dos direitos sociais e, em grande parte, reproduzem a Emenda Coletiva número 2P02038-1 já referida, propõe alterações específicas no inciso I do artigo 7º. A questão da chamada estabilidade de emprego foi objeto da mais acalorada discussão no curso das tarefas cumpridas, até aqui pela Assembleia Nacional Constituinte e do mais aceso debate nos meios de comunicação de massa. As opiniões se polarizaram. De um lado, aqueles que defendem uma estabilidade em termos absolutos, pleiteando a aprovação de norma constitucional que subordine, em regra, a dispensa a uma decisão judicial. De outro, os que, sob o argumento de que a tese, se vitoriosa, inviabiliza a livre iniciativa em nosso País, procuraram por todos os meios e modo ver a equiparação da garantia de emprego contra a despedida imotivada à indenização pela dispensa. O Relator buscou, em todos os momentos, situar-se na busca de uma fórmula equilibrada. No entrelaço das duas correntes de opiniões, quanto da votação da matéria na Comissão de Sistematização, o plenário daquele órgão dividiu-se em razões de três tendências bem pronunciadas: estabilidade absoluta, deferimento à lei ordinária da disciplina do instituto e equiparação da garantia de emprego à indenização. A Assembleia Nacional Constituinte, na fase do trabalho realizado pelas Subcomissões e Comissões Temáticas concebera fórmulas decorrentes de tais tendências, tanto assim que, no primeiro substitutivo da Comissão, quando lhe cumpria apenas compatibilizar os textos oriundos da Comissão Temática, o dispositivo remetia à legislação ordinária a definição do instituto. No Substitutivo de sua responsabilidade, aquele que foi largamente discutido, e em seguida votado pela Sistematização o Relator inclinou-se por solução diversa. Nem a estabilidade em termos absolutos, nem o recurso à lei ordinária, nem o apelo à indenização. Garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em contrato a termo, nas condições e prazos da lei; falta grave, assim conceituada em lei, ou justa, causa, baseada em fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho. A Comissão inclinou-se pela proposta do Relator. Sua decisão não obedeceu a critérios de ordem ideológica. Basta analisar a composição de votos das deliberações que tiveram lugar, em número de três. Uma gama variada e rica de fatores de ordem política, econômica e social propiciou o surgimento de uma grande campanha de desinformação da opinião pública em torno do assunto. A garantia de emprego sob condições suficientes para impedir que a aplicação do instituto se fizesse em instrumento perverso de comprometimento da livre iniciativa, foi apresentado como estabilidade plena. Na presente fase, foram ao dispositivo apresentadas inúmeras Emendas, várias delas com propostas de regras complementares a serem inscritas entre as de caráter transitório. Com exceção da proposição subscrita pelo Deputado ARTENIR WERNER, que sugere a garantia impessoal de emprego, as demais não se afastam das tendências que se revelaram no plenário da Sistematização. O Relator examinou-as todas com a atenção devida aos altos propósitos de seus ilustres autores. A Emenda coletiva n. 2P02037-2 e seus complementos (emendas apresentadas ao Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias) instituem a estabilidade para, ato contínuo, reduzi-la à indenização. Assim, cria ou, quem sabe, fortalece o que se pode denominar de indústria de indenização, base corrente na operação do FGTS. Não seria melhor que se ampliasse qualitativa e quantitativamente esse mesmo FGTS? A mão-de-obra não pode ser encarada, numa sociedade democrática, como mercadoria. A garantia de emprego contra a despedida imotivada só tem sentido se encarada como instituto capaz de promover a integração dos recursos humanos aos meios de produção resultantes da aplicação do capital. O trabalhador ou a trabalhadora que saiba que a sua segurança no emprego, nos limites da condição humana, depende de seu procedimento, da natureza do seu trabalho quanto ao fator tempo e do reflexo inexorável no seu labor do risco que é um dos pressupostos da legitimidade do lucro, do seu ou de seus patrões será, em regra, uma pessoa capaz de se integrar à em- presa onde trabalha. Qualquer outra equação que busque estabelecer a harmonia entre o capital e o trabalho - objeto maior da justiça social - será um mecanismo que a

curto, médio ou longo prazo, levará à luta de classes. Os argumentos acima enunciados são a justificativa do parecer contrário à Emenda n. 2P00153-0. Pela rejeição.

EMENDA:01993 REJEITADA

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
TÍTULO II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7º.

Dê-se ao artigo 7º do Projeto de Constituição a seguinte redação:

"art. 7º. - São direitos dos trabalhadores, além de outros previstos nesta Constituição.

I - Estabilidade no emprego, após doze meses, mediante a garantia, na despedida sem justa causa, de indenização correspondente a um mês de salário, por ano de serviço prestado ou fração, além do Fundo de Garantia, e nos casos de força maior, na forma da lei;

II - Seguro desemprego;

[...]

Justificativa

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda nº 2P00153-0

EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
[...]

Assinaturas

- | | | |
|---------------------------|--------------------------|----------------------|
| 1. Afif Domingos | 23. José Luiz de Maia | 45. Homero Santos |
| 2. Rosa Prata | 24. Carlos Virgílio | 46. Chico Humberto |
| 3. Mário Oliveira | 25. Arnaldo Martins | 47. Osmundo Rebouças |
| 4. Sílvio Abreu | 26. Irapuan Costa Junior | 48. José Dutra |
| 5. Luiz Leal | 27. Roberto Balestra | 49. Sadie Hauauche |
| 6. Genésio Bernardino | 28. Luiz Soyer | 50. Ezio Ferreira |
| 7. Alfredo Campos | 29. Délio Braz | 51. Carrel Benevides |
| 8. Virgílio Galassi | 30. Naphtali Alves Souza | 52. Paulo Marques |
| 9. Theodoro Mendes | 31. Jalles Fontoura | 53. Joaquim Sucena |
| 10. Amílcar Moreira | 32. Paulo Roberto Cunha | 54. Rita Furtado |
| 11. Osvaldo Almeida | 33. Pedro Canedo | 55. Jairo Azi |
| 12. Ronaldo Carvalho | 34. Lúcia Vânia | 56. Fábio Raunheitti |
| 13. José Freire | 35. Nion Albernaz | 57. Feres Nader |
| 14. Tito Costa | 36. Fernando Cunha | 58. Eduardo Moreira |
| 15. Caio Pompeu | 37. Antônio de Jesus | 59. Manoel Ribeiro |
| 16. Manoel Moreira | 38. Francisco Carneiro | 60. Jesus Tajra |
| 17. Osmar Leitão | 39. Meira Filho | 61. José Lourenço |
| 18. Eliel Rodrigues | 40. Márcia Kubitschek | 62. Luis Eduardo |
| 19. Rubem Branquinho | 41. Milton Reis | 63. Eraldo Tinoco |
| 20. Max Rosenmann | 42. Nyder Barbosa | 64. Benito Gama |
| 21. Amaral Netto | 43. Pedro Ceolin | 65. Jorge Viana |
| 22. Antonio Salim Curiati | 44. José Lins | 66. Ângelo Magalhães |

- | | | |
|---------------------------------|-----------------------------|----------------------------------|
| 67. Leur Lomanto | 132. Edson Lobão | 198. Gandi Jamil |
| 68. Jonival Lucas | 133. Victor Trovão | 199. Alexandre Costa |
| 69. Sérgio Britto | 134. Onofre Corrêa | 200. Albérico Cordeiro |
| 70. Waldeck Ornelas | 135. Alberico Filho | 201. Iberê Ferreira |
| 71. Francisco Benjamim | 136. Costa Ferreira | 202. José Santana de Vasconcelos |
| 72. Etevaldo Nogueira | 137. Eliezer Moreira | 203. Christovam Chiaradia |
| 73. João Alves | 138. José Teixeira | 204. Daso Coimbra |
| 74. Francisco Diógenes | 139. Roberto Torres | 205. João Rezek |
| 75. Antônio Carlos Mendes Thame | 140. Arnaldo Faria de Sá | 206. Roberto Jefferson |
| 76. Jairo Carneiro | 141. Solon Borges dos Reis | 207. João Menezes |
| 77. Paulo Marques | 142. Matheus Iensen | 208. Vingt Rosado |
| 78. Denisar Arneiro | 143. Antônio Ueno | 209. Cardoso Alves |
| 79. Jorge Leite | 144. Dionísio Del Prá | 210. Paulo Roberto |
| 80. Aloísio Teixeira | 145. Jacy Scanagatta | 211. Lorival Baptista |
| 81. Roberto Augusto | 146. Basílio Villani | 212. Cleonânicio Fonseca |
| 82. Messias Soares | 147. Oswaldo Trensan | 213. Bonifácio de Almeida |
| 83. Dalton Canabrava | 148. Renato Johnsson | 214. Agripino Oliveira Lima |
| 84. Carlos Sant'Anna | 149. Ervin Bonkoski | 215. Marcondes Gadelha |
| 85. Gilson Machado | 150. Jovani Masani | 216. Mello Reis |
| 86. Nabor Júnior | 151. Paulo Pimentel | 217. Arnold Fioravante |
| 87. Geraldo Fleming | 152. José Carlos Martinez | 218. Álvaro Pacheco |
| 88. Osvaldo Sobrinho | 153. Maria Lúcia | 219. Felipe Mendes |
| 89. Osvaldo Coelho | 154. Maluly Neto | 220. Alysson Paulinelli |
| 90. Hilário Braun | 155. Carlos Alberto | 221. Aloysio Chaves |
| 91. Edivaldo Motta | 156. Gidel Dantas | 222. Sotero Cunha |
| 92. Paulo Zarzur | 157. Adauto Pereira | 223. Messias Gois |
| 93. Nilson Gibson | 158. Annibal Barcellos | 224. Gastone Righi |
| 94. Narciso Mendes | 159. Geovani Borges | 225. Dirce Tutu Quadros |
| 95. Marcos Lima | 160. Antônio Ferreira | 226. José Elias Murad |
| 96. Ubiratan Aguiar | 161. Aécio de Borba | 227. Mozarildo Cavalcanti |
| 97. Carlos de Carli | 162. Bezerra de Mello | 228. Flávio Rocha |
| 98. Chagas Duarte | 163. Júlio Campos | 229. Gustavo de Faria |
| 99. Marluce Pinto | 164. Ubiratan Spinelli | 230. Flávio Palmier de Veiga |
| 100. Ottomar Pinto | 165. Jonas Pinheiro | 231. Gil Cézár |
| 101. Vieira da Silva | 166. Lourenberg Nunes Rocha | 232. João da Mata |
| 102. Olavo Pires | 167. Roberto Campos | 233. Dionísio Hage |
| 103. Arolde de Oliveira | 168. Cunha Bueno | 234. Leopoldo Peres |
| 104. Rubem Medina | 169. José Elias | 235. José Carlos Coutinho |
| 105. Francisco Sales | 170. Rodrigo Palma | 236. Enaldo Gonçalves |
| 106. Assis Canuto | 171. Levi Dias | 237. Raimundo Lira |
| 107. Chagas Neto | 172. Rubem Figueiró | 238. Sarney Filho |
| 108. José Viana | 173. Saldanha Derzi | 239. João Machado Rollemberg |
| 109. Lael Varella | 174. Ivo Cerzózimo | 240. Érico Pegoraro |
| 110. Asdrubal Bentes | 175. Sérgio Weneck | 241. Miraldo Gomes |
| 111. Jorge Arbage | 176. Raimundo Resende | 242. Expedito Machado |
| 112. Jarbas Passarinho | 177. José Geraldo | 243. Manuel Vieira |
| 113. Gerson Peres | 178. Álvaro Antônio | 244. César Cals Neto |
| 114. Carlos Vinagre | 179. Djenal Gonçalves | 245. Mário Bouchardet |
| 115. Fernando Velasco | 180. João Lobo | 246. Melo Freire |
| 116. Arnaldo Moraes | 181. Victor Fontana | 247. Leopoldo Bessone |
| 117. Fausto Fernandes | 182. Orlando Pacheco | 248. Aloísio Vasconcelos |
| 118. Domingos Juvenil | 183. Orlando Bezerra | 249. Fernando Gomes |
| 119. Telmo Kiest | 184. Ruberval Piloto | 250. Albano Franco |
| 120. Darcy Pozza | 185. Jorge Bounhausen | 251. Francisco Coelho |
| 121. Arnaldo Prieto | 186. Alexandre Puzyna | 252. Wagner Lago |
| 122. Oswald Bender | 187. Artenir Werner | 253. Mauro Borges |
| 123. Adylson Motta | 188. Cláudio Ávila | 254. Antônio Carlos Franco |
| 124. Hilário Braun | 189. José Agripino | 255. Odacir Soares |
| 125. Paulo Hincaron | 190. Divaldo Suruagy | 256. Mauro Miranda |
| 126. Adroaldo Streck | 191. José Mendonça Bezerra | 257. Oscar Corrêa |
| 127. Victor Facionni | 192. Vinícius Cansanção | 258. Maurício Campos |
| 128. Luiz Roberto Ponte | 193. Ronaro Corrêa | 259. Inocência Oliveira |
| 129. João de Deus Antunes | 194. Paes Landim | 260. Salatiel Carvalho |
| 130. Enoc Vieira | 195. Alcécio Dias | 261. José Moura |
| 131. Joaquim Haickel | 196. Mussa Demes | |
| | 197. Jessé Freire | |

262. Marco Maciel	272. Ismael Wanderley	282. Ailton Cordeiro
263. Ricardo Fiuza	273. Antônio Câmara	283. José Camargo
264. José Egreja	274. Henrique Eduardo Alves	284. Mattos Leão
265. Ricardo Izar	275. Siqueira Campos	285. José Tinoco
266. Jaime Paliarin	276. Aluizio Campos	286. João Castelo
267. Delfim Netto	277. Eunice Michiles	287. Guilherme Palmeira
268. Farabulini Júnior	278. Samir Achôa	288. Felipe Cheidde
269. Fausto Rocha	279. Maurício Nasser	289. Milton Barbosa
270. Luiz Marques	280. Francisco Dornelles	290. João de Deus
271. Furtado Leite	281. Stélio Dias	291. Eraldo Trindade

Justificativa:

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

FASE U**EMENDA:01216 REJEITADA****Autor:**

JORGE HAGE (PMDB/BA)

Texto:

Suprima-se, no art. 7º inciso II, a expressão "em caso de desemprego involuntário;" ficando assim redigido o inciso: "II - seguro-desemprego;"

Justificativa

A lei prevê a rescisão indireta do contrato de trabalho, mas até que se tenha decisão final sobre a matéria poderá o trabalhador depender do seguro-desemprego.

Parecer:

A emenda supressiva em tela propõe que o seguro-desemprego não se restrinja aos casos de desemprego involuntário, para atender às situações de rescisão indireta do contrato de trabalho, até que se conheça decisão final.

A supressão abrirá, contudo, campo fértil para o "desemprego voluntário", com a agravante do interessado poder exercer outra atividade que lhe proporcione ganhos por seu trabalho.

Manifesto-me pela rejeição da proposição.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.